

# CÓDIGO PENAL DE 1969

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1969

MINISTRO GAMA E SILVA  
**CÓDIGO PENAL**  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

O projeto de Código Penal que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências deve-se, essencialmente, à figura magnífica de Nelson Hungria, expoente de nossa cultura jurídica, que liga, assim, pela segunda vez, o seu nome à reforma de nossa legislação penal. Incumbido pelo Governo de elaborar o anteprojeto, apresentou-o no ano de 1963, sendo feita ampla divulgação de seu trabalho. Numerosas foram as contribuições dadas ao exame do projeto, com os estudos e críticas apresentados por faculdades de Direito, pelos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e por diversas instituições, entre as quais se destaca o ciclo de conferencias e debates realizado em São Paulo pelo Instituto Latino-Americano de Criminologia.

2. Em 1964, designou o então Ministro Milton Campos uma comissão revisora para o estudo do anteprojeto. Dessa comissão fizeram parte, além do próprio autor, os Professores Aníbal Bruno, que a presidiu, e Heleno Cláudio Fragoso. Durante largo tempo a comissão examinou o texto, tendo presente a colaboração preciosa que chegara de vários pontos do País, introduzindo-se numerosas modificações, fruto cie cuidadosa análise da matéria. Foi, assim, elaborado um projeto, que não chegou a ser divulgado.

Retomado pelo atual Governo o trabalho de reforma de nossa legislação codificada, empenhou-se o Ministério da Justiça na ultimação do projeto, tendo em vista o longo processo de elaboração eficiente que até então já se realizara. Assim, de acordo com a nova orientação adotada pelo Ministro da Justiça, foi o projeto submetido a revisão final por uma comissão de que fizeram parte os Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo d'Aquino, levando-se em conta, inclusive, a necessidade de uniformizar os textos dos projetos de Código Penal e de Código Penal Militar.

O Governo não pôde contar, nessa revisão final, com o insigne Professor Aníbal Bruno, em virtude de saúde.

3. O Código Penal vigente será, talvez, a melhor de nossas codificações. Sua técnica apurada bem revela o elevado desenvolvimento da Ciência do Direito Penal entre nós. Por isso mesmo, não se pretendeu elaborar um código totalmente novo, abandonando-se a sistemática de nossa atual legislação. Ao contrário o propósito foi sempre o de manter, tanto quanto possível, as soluções da lei vigente, cuja eficiência e correção foram demonstradas em longos anos de aplicação, por todos os tribunais do País. Procurou-se aperfeiçoar nossa lei penal com a correção de reconhecidos defeitos e a introdução de contribuições novas, fruto do desenvolvimento notável da ciência penal de nosso tempo.

Tendo-se presente a realidade brasileira, procurou-se ajustar a nossa legislação penal às exigências fundamentais de um Direito Penal da Culpa, que visa a proscrever Vida forma de responsabilidade objetiva, proporcionando-se, por outro lado, soluções

eficientes para a repressão da criminalidade grave. Com a adoção de critérios modernos para aplicação das penas, evitam-se as conhecidas distorções da jurisprudência, possibilitando-se a realização de uma Justiça material, bem como a recuperação social do delinquente, sem prejuízo da eficiência na repressão.

### **APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

4. No Título I da Parte Geral, poucas foram as alterações de substância introduzidas, sendo evidente a superioridade técnica do projeto em comparação com o Código atual.

5. Quanto à aplicação da lei penal no tempo, que é dominada pela regra da *lex mitior*, deixou-se claro que, no reconhecimento da lei mais favorável, a posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. Elimina-se, com isso, a divergência doutrinária que reina nessa matéria, adotando-se o critério que já BINDING (*Handbuch des Strafrechts*, 1885, pág. 261) preconizara e contra o qual raras são as vozes discordantes. A Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina, em sua reunião de Santiago do Chile, realizada no ano de 1963, com o concurso de penalistas brasileiros, aprovou, aliás, a mesma fórmula (cf. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, n.º 4, jan./mar. de 1964, pág. 151).

6. A fixação do tempo e do lugar do delito aparece em dispositivos distintos dos que tratam da aplicação da lei penal no espaço. São, em realidade, questões diversas. O tempo e o lugar do delito relacionam-se com a estrutura do fato punível, podendo mesmo situar-se no capítulo que a este corresponde, como ocorre em vários textos modernos.

A regra sobre o tempo do crime é nova e consubstancial ao ensinamento de doutrina pacífica. Quanto ao lugar do crime, manteve-se a solução do Código vigente, que consagra a teoria da ubiqüidade, com especial referência às situações da participação.

7. Quanto à aplicação da lei penal no espaço, manteve-se o princípio tradicional da territorialidade, como regra geral, esclarecendo-se a noção de território, com a adoção de critérios aceitos sem discrepância. Isso também se fez. Com respeito à aplicação da lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, no território nacional, que consta agora de texto expresso.

Aos casos de extraterritorialidade, acrescentou-se uma nova situação, para suprir evidente lacuna em tal matéria. É o caso dos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não tenham sido julgados. Se um crime for praticado a bordo de aeronave de nacionalidade brasileira, de propriedade privada, em vôo sobre território estrangeiro, onde não faz escala, a lei brasileira atualmente não é aplicável se o agente ou a vítima não forem brasileiros. Isso também ocorre com os casos de crimes cometidos a bordo de navios que deixam águas territoriais estrangeiras e não regressam aos portos de onde saem.

Cria-se, assim, um novo princípio de aplicação da lei penal no espaço, que será o da representação, no qual o Estado a que pertence a bandeira da aeronave ou navio se substitui àquele em cujo território ocorreu o crime, que não foi perseguido e punido por motivos irrelevantes.

### **DO CRIME**

8. A Comissão Revisora suprimira as normas referentes à relação de causalidade, que aparecem hoje em poucas codificações. São conhecidas as deficiências técnicas de disposições desse tipo, principalmente no que tange à causalidade da omissão e à interrupção do nexo causal, matérias que não se resolvem com facilidade com a teoria

da equivalência dos antecedentes e, sobretudo, com uma concepção mecanicística de causa.

Na revisão final, entretanto, decidiu-se manter, com pequenas correções, o que se refere à relação de causalidade, considerando que se trata de regra que jamais trouxe qualquer dificuldade na aplicação da lei penal, sendo de fácil compreensão pelos juízes. Suprimir esse dispositivo seria ensejar a reabertura de largo debate que ainda hoje divide a doutrina, entre as teorias fundamentais sobre o nexo causal, o que haveria de conduzir a incertezas e dificuldades na aplicação da lei. Reconheceu-se, por outro lado, que a questão da causalidade passa hoje a plano nitidamente secundário na economia do delito, pois só aparece nos crimes materiais ou de resultado, apresentando dificuldades em número extremamente limitado de casos. Não se trata, como VON BURI imaginava, em 1863, de uma característica geral do delito, que era então concebido, errôneamente, como um processo de causação de um resultado. A relação de causalidade tem hoje sua relevância limitada ao condicionamento que proporciona à responsabilidade penal, e mesmo assim de forma secundária, com a proscrição da responsabilidade objetiva.

9. Importante é o que agora aparece com referência aos crimes comissivos por omissão. Não se encontram especificados na lei vigente, nem nos Códigos de sua época, os pressupostos de conduta típica, dessa categoria de delitos, defeito que as legislações penais modernas vêm corrigindo. Como se demonstrou, amplamente, a ilicitude aqui surge não porque o agente tenha causado o resultado, mas porque o não impediu, violando o seu dever de garantidor. É indispensável fixar na lei as fontes de tal dever de atuar.

Manteve-se o projeto nos limites tradicionais proclamados pela doutrina, de longa data. O dever jurídico de impedir o resultado surge, basicamente, com a lei, com o contrato ou com a anterior atividade causadora do perigo, mesmo sem culpa. Evitou-se a referência a *contrato*, que constava do texto original do projeto, tendo-se em vista que o dever de agir surge também quando o agente espontaneamente assume função tutelar ou encargo sem mandato. Não é propriamente do contrato que surge o dever jurídico, mas de sua projeção social, como espécie de dever de direito público, exercendo-se não em relação ao outro contratante, mas ao corpo social. Por isso mesmo, as limitações impostas pelo contrato, e que se fundam no direito privado, não têm relevância, a fórmula adotada pelo projeto atende a essas considerações.

Na punição da tentativa, manteve-se o critério de redução da pena, de um a dois terços, como regra geral. Todavia, em casos de gravidade excepcional, permitiu-se a aplicação da mesma pena prevista para o crime consumado. Recolheu-se, assim, a lição de nosso grande COSTA E SILVA (*Código Penal*, 1943, pág. 69). Se o agente, querendo matar, inutiliza a vítima, tornando-a, por exemplo, cega e paralítica, merece a pena do crime consumado. Sem chegar a tais extremos, outros casos podem ser formulados, a evidenciar a correção do critério.

10. Na definição da culpa *stricto sensu*, abandonou-se o critério casuístico do Código vigente, em favor de uma definição mais ampla e correta. A ilicitude nos crimes culposos surge pela discrepância entre a conduta observada e as exigências de ordenamento jurídico com respeito à cautela necessária em todo comportamento social, para evitar dano aos interesses e bens de terceiros. O conceito de cuidado necessário no tráfico jurídico é, sem dúvida, objetivo e normativo, devendo corresponder à conduta que teria um homem prudente e inteligente, na situação de autor. Daí não deflui, ainda, a culpabilidade, que não se estabelece corri o critério do *homo medius*, capaz de estabelecer apenas um desvalor do resultado. A culpa está em função da reprovabilidade da falta de observância por parte do agente, nas circunstâncias em que se encontrava, do cuidado exigível, ou seja, da diligência ordinária ou especial a que estava obrigado. Em substância, aqui estão as situações de negligência, imprudência e

Imperícia da lei vigente, porque é através delas que se apresenta a conduta reprovável de quem omite a cautela, a atenção ou a diligência devidas.

11. Dando aplicação ao princípio básico da inexistência de responsabilidade penal sem culpa, o projeto incorporou a regra, hoje generalizada, de que o agente só responde pelos resultados que especialmente agravam as penas, quando os houver causado pelo menos culposamente. Isso se aplica a tôdas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação e, em particular, aos crimes qualificados pelo resultado. O princípio *nullum, crimen sitie culpa* é uma das constantes do projeto, e sua significação exegética não deve ser esquecida.

12. Da mesma inspiração é a nova regra relativa ao êrro de direito. A Comissão Revisora pronunciou-se no sentido da completa equiparação do erro de direito ao erro de fato, solução afastada no exame final do projeto, em nome da prudência. O entendimento geral da doutrina e da jurisprudência em relação ao êrro de direito extrapenal, equiparado ao erro de fato, elimina o principal inconveniente da ampla disposição do Código vigente quanto à irrelevância do *error iuris*. Nos casos em que a ignorância ou erro de interpretação da lei conduzem à suposição da licitude do fato, pode o juiz atenuar a pena, nos limites fixados no art. 59, ou, ainda, substitui-la por outra menos grave. A pena de reclusão pode ser substituída pela de detenção, e esta, pela de multa. É solução plenamente satisfatória.

Como é óbvio, deve o erro ser *escusável*, ou seja, não derivar de culpa. Inescusável é o erro que permite censura ao agente.

Manteve-se a distinção tradicional entre erro de direito e erro de fato, não obstante o reconhecimento da maior perfeição técnica da divisão entre êrro de tipo e erro de proibição. A distinção clássica que sempre se adotou entre nós não deve ser eliminada em favor de regulação extremamente complexa e estranha à nossa doutrina. Nesse sentido pronunciou-se a Comissão Redatoria do Código Penal Tipo para a América Latina. Vejam-se as judiciosas palavras proferidas por SEBASTIAN SOLER, na reunião celebrada na cidade do México, em 1965 (*Código Penal Tipo para Latinoamerica*, México, 1967, pág. 353).

13. Na disciplina da coação, o projeto distingue a coação física irresistível (que exclui a ação) da coação moral irresistível (que exclui a culpabilidade). Esta última aparece junto à obediência hierárquica. São conhecidas as divergências sobre a natureza jurídica desta última, e as diversas soluções foram consideradas. Preferiu-se manter a orientação da lei vigente e estabelecer neste passo uma inovação que não produziria efeitos práticos.

14. Com referência ao estado de necessidade, seguiu o projeto o sistema moderno de distinguir os casos de exclusão da ilicitude dos que excluem a culpabilidade. É antigo o debate sobre a natureza do estado de necessidade, como causa de exclusão do crime. Esse debate surgiu com a teoria normativa da culpabilidade, pois esta, segundo FRANK, pressupunha a normalidade das circunstâncias do fato. Iniciou-se na doutrina o exame da matéria com a monografia notável que GOLDSCHMIDT publicou em 1913 (*Der Notstand, ein Schuldproblem*).

O projeto acolhe a chamada *teoria diferenciadora*, que distingue conforme se trata de bem jurídico de valor igual ou inferior ao ameaçado. Essa teoria diferenciadora (que se opõe à *unitária*) é hoje amplamente dominante, e sua correção nos parece indubitável. Ela se inspira na idéia de inexigibilidade de outra conduta, dando-lhe, porém, limites claramente definidos. São muito grandes as restrições que surgiram na doutrina à admissão da inexigibilidade de outra conduta, como causa geral e supralegal de exclusão da culpa, estando hoje esse entendimento em franco descrédito, pelo menos no que concerne aos crimes dolosos.

Ao lado do estado de necessidade que exclui a culpa (que o anteprojeto denominava imprópriamente de inexigibilidade de outra conduta) aparece o estado de

necessidade que exclui a ilicitude. Pressupõe o primeiro a ação antijurídica e só tem cabimento quando fôr inaplicável o segundo.

O estado de necessidade que exclui a ilicitude sómente se configura quando o mal causado, pela sua natureza e importância, é *consideravelmente inferior ao mal evitado*. Fora daí, a situação de necessidade pode conduzir à exclusão da culpa, quando o bem a salvar fôr do próprio agente ou de pessoa a quem esteja ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição. Em favor desta última fórmula foi abandonado o critério restrito do anteprojeto em sua formulação original (parente em linha reta, irmão ou cônjuge). A conduta deixa de ser reprovável quando é inexigível comportamento diverso, o que haverá de ocorrer sempre em situações excepcionais.

Embora não haja referência expressa, é claro que o êrro quanto à inexigibilidade de outra conduta é essencial, pois se trata de situação análoga à das descriminastes putativas.

A pena pode ser atenuada nos limites legais (art. 59) se a coação fôr resistível ou se a ordem de superior hierárquico não era manifestamente ilegal ou se, no caso de estado de necessidade como excludente da culpa, era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. Em tais casos, o juiz terá em vista particularmente as condições pessoais do réu, pois se trata, em última análise, de estabelecer a sua culpabilidade, vale dizer, a censurabilidade de seu comportamento.

15. Se, em qualquer dos casos de exclusão de crime, houver excesso escusável (não derivado de culpa), fica o réu isento de pena. A situação aqui é de inexigibilidade. Mesmo quando o excesso fôr doloso, pode o juiz atenuar a pena.

### **IMPUTABILIDADE**

16. Diversas e importantes propostas foram apresentadas em tema de imputabilidade, fruto do largo exame que o anteprojeto mereceu em todo o País. A Comissão Revisora elaborou, após demorados debates, uma fórmula tecnicamente perfeita, a mesma que o grupo brasileiro levou à reunião realizada na cidade do México pela Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina e foi ali aprovada. Todavia, a meticulosa consideração da realidade brasileira e, sobretudo, da longa experiência com a aplicação do Código vigente desaconselhou urna alteração substancial, para incluir também a grave perturbação da consciência como capaz de excluir a imputabilidade. Parece certo que a fórmula do Código vigente, apesar de sua rigidez, não conduziu a soluções iníquas ou a situações de responsabilidade sem culpa. É altamente duvidosa a conveniência de ampliar-se a fórmula, comprometendo a eficiência da repressão, com as incorreções e abusos a que poderia dar lugar, nesta passagem essencial da lei, a proposta da Comissão Revisora. Por essas razões, na revisão final se manteve, bàsicamente, a disposição da lei vigente.

Em relação aos semi-imputáveis, inovação importante ocorre com a regra prevista no art. 94, que adotou o sistema vicariante, para aplicação ou da pena ou da medida de segurança. O projeto termina com o sistema do *duplo binário* (pena e medida de segurança detentiva sucessivamente aplicadas). Esse sistema, que teve a missão histórica de conciliar duas tendências opostas, está em franco declínio por toda parte. No Brasil, afora uma ou outra malograda experiência, ele realmente não chegou a ser pôsto em prática.

Nas últimas edições de seu compêndio, MEZGER nos fala, a propósito, na crise do duplo binário (*Die Krisis der Zweispurigkeit, in Strafrecht, ein Studienbuch*, 1967, pág. 364). Por um lado, as medidas de segurança detentivas, em sua essência, constituem penas, dado o seu caráter afitivo. Por outro lado, na execução, a pena e a medida de segurança detentiva não se distinguem, sendo muitas vêzes realizadas nos mesmos estabelecimentos, implicando numa mudança da ala esquerda para a ala direita. A internação em casa de custódia, que no Código Penal alemão é a custódia de segurança

(*Sicherungsverwahrung*) é *mal* pior do que a pena. uma vez que é por tempo indeterminado.

O sistema do duplo binário nos veio do Código Rocco, estando presente em muitos códigos modernos, Mesmo naqueles países em que a distinção entre pena e medida de segurança permanece muito nítida na legislação, a tendência é permitir ao juiz a substituição da pena pela medida de segurança detentiva, o que se denomina sistema da aplicação vicariante ou substitutiva.

O projeto termina com o defeituoso sistema das medidas de segurança detentivas para imputáveis. A pena, não obstante a sua natureza retributiva, deve ser cumprida como uma medida de segurança, ou seja, tendendo à recuperação social do delinquente. As únicas medidas de segurança detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico, anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal.

Assim sendo, no caso de semi-imputabilidade, tal seja, a situação que a determina, o juiz pode aplicar pena atenuada, enviando o agente a estabelecimento correcional, ou pode, em substituição, ordenar o seu internamento em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro (art. 94). Se sobrevier a cura, o condenado pode ser transferido a estabelecimento penal, não ficando excluído seu direito a livramento condicional. Por outro lado, se, findo o prazo da internação substitutiva, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado.

17. O limite da imputabilidade foi mantido, como regra geral, nos dezoito anos. Excepcionalmente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

A tendência geral da legislação é a de fixação da menoridade penal nos dezesseis anos. O VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma, em 1953, fixou em dezesseis anos o limite para a aplicação de pena (cf. *Vle Congrès International, Compte Rendu des Discussions*, Milão, 1957, página 310). Vários códigos atuais fixam esse limite em quatorze anos, como é o caso da lei alemã. Repetindo, de certa forma, o que já se disse, com toda a procedência, parece certo que a possível redução do limite da imputabilidade a dezesseis anos aumenta a consciência da responsabilidade social dos jovens.

Como a responsabilidade criminal dos jovens de dezesseis a dezoito anos é excepcional, não podia caber dúvida de que deverá ser declarada pelo Juiz de Menores se a lei processual não dispuser diversamente.

Proclama-se, por outro lado, a necessidade imperiosa de submeter os menores e, inclusive, os jovens adultos delinqüentes a tratamento especial. Por isso mesmo o projeto declara que os menores de vinte e um anos cumprem pena separadamente dos condenados adultos (art. 37, § 5.º). Se o condenado fôr primário, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido à metade.

## CONCURSO DE AGENTES

18. É possível que a unificação de tôdas as formas de participação e autoria seja, a rigor, incompatível com um Direito Penal da Culpa. São poucas as legislações que não distinguem entre os diversos graus de participação e as distintas situações de autoria. Todavia, o sistema unitário, que se inspira em razões de política criminal, visando a mais eficiente repressão, nunca é adotado em sua inteireza, pois isto conduziria a soluções injustas e intoleráveis. Estão sempre previstos temperamentos à equiparação dos diversos participes, de forma a assegurar a justa punição de cada um. Ao contrário do que diz Bockelraan (*Diemoderne Entwicklung der Begriffe Taterschaft und*

*Teilnahme, in Stratreehtliche Untersuchungen*, 1957, pág. 109) a concepção unitária da participação não representa necessariamente uma renúncia do legislador ao tratamento individualizado da personalidade do agente.

A aplicação da fórmula unitária do Código vigente não pode ser censurada. Ela tem a seu favor a grande simplicidade no estabelecimento de critérios, grandemente debatidos, quando se procura distinguir entre autoria e participação, e entre cumplicidade primária e secundária. Afinal, a distinção entre autor e cúmplice, em termos práticos, significa apenas garantir a mais leve punição dêste, resultado que o sistema de nossa lei assegura.

Proclamou o projeto a regra fundamental em tema de concurso de agentes que é a de que a punibilidade de cada um dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Isso deve servir como princípio reitor geral para os juízes, na aplicação da pena em caso de concurso. Foi eliminada a regra inadmissível do art. 48, parágrafo único, do Código vigente, que representa brutal aceitação de responsabilidade sem culpa.

## DAS PENAS

**19.** Manteve-se o sistema de dupla pena privativa da liberdade (reclusão e detenção), não obstante as sérias objeções contra o mesmo apresentadas. As múltiplas consequências dessa distinção, inclusive em matéria processual, desaconselhavam a unificação das penas privativas da liberdade. Sem compromissos de natureza doutrinária, afirma-se que as penas devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado urna individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Não foi aceita a sugestão do anteprojeto, no sentido de elevar o máximo da pena de reclusão, que foi mantido em trinta anos. O máximo de detenção foi fixado em dez anos.

Constitui hoje tendência muito viva, e acertada, nas legislações penais, a da ampliação dos poderes discricionários do juiz na aplicação da pena, com vistas à realização de uma Justiça material e à escolha da medida adequada para que se cumpram os fins das penas, dos quais não se exclui a justa retribuição. O sistema da lei vigente obrigando à imposição da pena de reclusão, sem alternativas, é um dos motivos determinantes das graves distorções que atualmente se verificam na aplicação das leis penais. Os juízes resistem à aplicação de penas inadequadas e injustas.

Para dar solução aos inconvenientes mais graves do sistema da pluralidade das penas privativas da liberdade, o projeto acolhe o critério das penas substitutivas, de forma eficiente. Já vimos que a pena pode ser substituída pela medida de segurança detentiva, no caso de semi-imputáveis. A reclusão também pode ser substituída pela pena de detenção, e esta, pela de multa, vedada, entretanto, a dupla substituição.

A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o resarcimento do dano antes da sentença condenatória. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, nas mesmas condições. Em ambos os casos trata-se da pena imposta e não da pena cominada ao crime. A substituição deve dar-se quando o juiz considerar que a pena menos grave é bastante como advertência e justa retribuição pelo malefício praticado. A substituição da pena de reclusão pela de detenção permite que o juiz conceda a suspensão condicional da pena, se julgar conveniente.

O resarcimento do dano constitui eficaz instrumento de luta contra o crime, estando praticamente esquecido no arsenal das medidas repressivas. O projeto atribui sempre a maior importância ao resarcimento do dano, do qual só se pode cogitar naqueles crimes em que haja dano reintegrável. Maior ênfase foi dada ao resarcimento como pressuposto do livramento e da suspensão condicionais.

**20.** A experiência com as prisões abertas é definitivamente vitoriosa, em nosso País e no estrangeiro. O projeto expressamente declara que as penas de detenção e reclusão podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos. Fixou-se esse limite, amplo, tendo-se em vista os estudos recentes que revelam não ter o *quantum* da pena grande significação na escolha dos delinqüentes mais aptos ao regime da prisão aberta.

A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo à concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento, que demonstre readaptabilidade social.

### **PENA DE MULTA**

**21.** Importante inovação foi aqui introduzida, com a adoção do sistema do dia-multa, que provém das leis escandinavas. Esse sistema vai penetrando em Vendas as legislações modernas. O mínimo da pena de multa é de um dia-multa, e o máximo, de trezentos dias-multa.

O dia-multa deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, não podendo ser inferior ao maior salário-mínimo diário do País, nem superior ao décuplo de tal salário. Será fixado de acordo com a situação econômica do condenado, atendendo-se especialmente ao seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considere adequados. Deverá, assim, ser considerada a situação econômica global do condenado, sem que o juiz tenha de ater-se ao seu padrão de salário, quando se tratar de assalariado. É claro que, se o condenado viver exclusivamente do produto de seu salário, o dia-multa não deverá ser inferior à sua renda diária, pois nesse caso estabelece-se com precisão o critério da lei.

A nova fórmula da facilitação do pagamento da multa é de incomparável superioridade. Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que ele se faça a prestações mensais, dentro do mesmo prazo, com ou sem garantias. Tais favores revogam-se se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

### **APLICAÇÃO DA PENA**

**22.** O dispositivo geral sobre a aplicação da pena corresponde basicamente ao do Código vigente. A semelhança do que ocorre em diversas legislações estrangeiras, o projeto deixa expressa a obrigação de motivar a pena imposta, em sua medida. O condenado tem direito a saber por que recebe esta pena. Não basta a simples referência aos critérios genéricos (estabelecidos no art. 52 do projeto), como tem proclamado reiteradamente a Supremo Tribunal Federal. Não só a pena aplicada acima do mínimo deve ser fundamentada. Se a lei amplia o poder discricionário do juiz na aplicação da pena, exige-lhe, em contrapartida, a fundamentação do exercício desse poder, como elemento essencial de garantia para o réu.

**23.** Entre as agravantes continua a figurar, em posição de destaque, a reincidência. Foi, no entanto, eliminado o que se refere à reincidência específica, pois significa limitação intolerável ao poder discricionário do juiz na aplicação da pena. Por outro lado, a reincidência específica perde inteiramente o sentido diante do sistema de sanções previsto para os criminosos habituais ou por tendência. Estes, sim, são realmente importantes, constituindo aquela criminalidade endurecida contra a qual deve mover-se o sistema repressivo, com a maior eficiência.

A reincidência pode, ou não, revelar maior merecimento de pena. Seguiu aqui o projeto critério moderno dentre os preconizados pelo Código Penal Tipo para a América Latina e introduzidos em vários projetos atuais. A maior conquista, em tal

matéria, é a temporariedade da reincidência. Se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos, perde a reincidência qualquer relevância jurídica.

Não se consideram, para os efeitos da reincidência, os crimes militares ou políticos. Igualmente não se consideram os anistiados, mas a êstes não faz referência a lei, porque a anistia, por definição, faz desaparecer o delito. Diversos dos efeitos da reincidência, que o Código vigente prevê de forma mais ou menos despropositada, foram eliminados do projeto. A título de exemplo podemos mencionar a aplicação da atenuante relativa ao crime praticado sob a influência de multidão, que a lei vigente faz depender, sem razão plausível, da primariedade do réu.

**24.** A completa ausência de critérios para a fixação do *quantum* da agravação ou atenuação da pena, aconselhou o estabelecimento de um princípio geral que aparece no art. 59. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime. Tais limites sómente deixam de prevalecer quando se trata de causas especiais de aumento ou diminuição da pena (art. 62).

**25.** Para dirimir a controvérsia jurisprudencial e a incerteza doutrinária que reina nessa matéria, o projeto deixa claro que a pena-base é aquela que o juiz aplicaria se não houvesse qualquer circunstância ou causa de aumento ou diminuição. Trata-se de elemento adicional de garantia para o réu na aplicação da pena. Se houver circunstância agravante ou atenuante, também é indispensável fixar a pena-base.

### CRIMINOSOS HABITUAIS OU POR TENDÊNCIA

**26.** Os criminosos habituais ou por tendência constituem o grande problema da repressão penal. E necessário reagir contra esse tipo de criminalidade com instrumentos verdadeiramente eficientes. Como se dizia no relatório da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, de 1948, “raros são os países que se limitam a procurar combater a criminalidade endurecida, pelas disposições sóbre a reincidência”. O projeto incorpora-se à legislação moderna, estabelecendo previsão especial quanto aos criminosos habituais ou por tendência, e um sistema repressivo eficaz, com a pena relativamente indeterminada.

Com tal pena, transfere-se a individualização para momento posterior à sentença, considerando a Impossibilidade de determinar, rigorosamente, a medida da culpabilidade do agente e o momento em que estarão atingidas as exigências da retribuição e da reparação, inclusive da recuperação social do delinquente, que se deve realizar sempre por via Código cíal (cf. EDUARDO CORREIA, *Código Penal, Projeto da Parte Geral*, 1983, pág. 57). Não se trata de uma pena de segurança.

Eliminando a medida de segurança detentiva para imputáveis, procura o projeto dar nova dimensão ao tratamento penitenciário, de modo que a prisão atue efetivamente como instrumento de recuperação social. E o reconhecimento de que os objetivos a que visam as medidas de segurança detentivas para imputáveis podem e devem ser alcançados através dos estabelecimentos prisionais. O critério de pena relativamente indeterminada que o projeto acolhe procura proporcionar efeito estimulante, operando através do sistema do livramento condicional.

A habitualidade será presumida se o criminoso reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa da liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena. Reincidente pela segunda vez é praticar um terceiro crime. Nesse caso, a lei presume a habitualidade.

A habitualidade pode ser reconhecida pelo juiz se, embora sem condenação anterior, em período de tempo não superior a cinco anos, o agente comete quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa da liberdade, e demonstra,

pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes. Neste caso, pode o criminoso habitual ser primário, isto é, não ter ainda condenação anterior. E a situação de vários delinqüentes que cometem numerosos crimes sem serem tecnicamente reincidentes.

Tanto no caso de habitualidade presumida, como no de habitualidade reconhecível pelo juiz, devem os diversos crimes praticados ser *da mesma natureza*. A noção de crimes da mesma natureza é a da lei vigente.

**27.** Criminoso por tendência é aquêle que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave e, pelos motivos determinantes e meios ou modos de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez. A criminosidade por tendência é sempre reconhecível pelo juiz e deverá ser declarada em relação a uma personalidade insensível e perversa, em crimes graves contra a vida e a incolumidade pessoal.

**28.** Se o criminoso fôr habitual ou por tendência, a pena aplicável será por tempo indeterminado. A duração mínima dessa pena (que não pode, em caso algum, ser inferior a três anos) é a pena fixada pelo juiz para a infração penal que está sendo julgada.

Cumprindo o mínimo da pena indeterminada, o livramento condicional poderá ser concedido, desde que o condenado tenha reparado (salvo impossibilidade de fazê-lo) o dano causado pelo crime e desde que sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinqüir (art. 76).

Se o livramento condicional fôr concedido, o juiz fixará um período de prova entre três e cinco anos. Se não fôr concedido, poderá ser novamente solicitado a cada dois anos, a seguir. Se fôr revogado, não poderá ser novamente concedido antes de três anos.

Em nenhum caso a duração da pena indeterminada pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena mínima imposta, ou seja, da pena que corresponde à infração pela qual o criminoso foi julgado e que não poderá nunca ser inferior a três anos (art. 64, § 1.º).

Se o criminoso habitual ou por tendência fôr semi-imputável, a pena poderá ser substituída pela internação, na forma do art. 94.

## CONCURSO DE CRIMES

**29.** Equipara o projeto o concurso material ao concurso formal de crimes, para o mesmo tratamento penal, seguindo assim o bom exemplo de várias legislações. Se as penas correspondentes aos diversos crimes forem da mesma espécie, a pena única é a soma de tôdas (cúmulo material). Se forem de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, com aumento de metade do tempo das menos graves (exasperação da pena). Todavia, se houver unidade de ação ou omissão, ou seja, se os diversos crimes forem praticados mediante uma só ação ou omissão, o juiz pode diminuir a pena unificada de um sexto a um quarto. Esta mesma regra se aplica quando se tratar do crime continuado. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

**30.** Não há alterações substanciais no que tange à suspensão condicional da pena, tendo-se mantido, em essência, o que consta da lei vigente. A suspensão condicional adquire um novo relêvo apenas em virtude da possível substituição da pena de reclusão, a que já aludimos, e que constitui um dos pontos altos da reforma penal.

Sem modificar o sistema da lei vigente, procurou-se dar ênfase ao resarcimento do dano, pois a ele deve dar-se nesta matéria a maior atenção. Não cabe, no entanto, ao legislador estabelecer normas rígidas a respeito, pois o juiz deve atender sempre às condições do condenado. O resarcimento do dano deve ser, sempre que possível,

fixado como condição para a suspensão condicional da pena, a ser cumprida em prazo determinado. É indispensável que os juízes o tenham sempre presente ao conceder o sursis. Este será revogado se o condenado solvente frustra, sem motivo justificado, a reparação.

Esclareceu o projeto que a menoridade de vinte e um anos, para o caso especial da pena de reclusão, refere-se à data do crime, pondo fim às dúvidas que atualmente existem a respeito.

### **LIVRAMENTO CONDICIONAL**

**31.** Reduziu-se para dois anos o limite da pena privativa de liberdade permissiva do livramento condicional, eliminando-se um dos mais graves defeitos da lei vigente. Atualmente, a condenação do réu primário a penas mais longas é paradoxalmente mais favorável, quando se trata dos limites entre dois e três anos, porque o livramento condicional só é possível quando a pena imposta é superior a três anos.

Esclarece o projeto que se deve ter em conta a pena unificada, em caso de concurso de crimes (art. 75, § 2.º) estabelecendo mais uma regra geral de largo alcance: se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena *pode* ser reduzido à metade.

Aqui também deve repetir-se o que já deixamos consignado em matéria de suspensão condicional da pena, com respeito ao resarcimento do dano. Deve ele ser sempre exigido, salvo absoluta possibilidade de fazê-lo, como condição para o livramento.

Para a revogação do benefício, exige-se agora a prática de crime *doloso* cometido durante a sua vigência. A prática de crime, sendo imposta pena privativa da liberdade, também revoga o benefício, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do cumprimento de metade da pena, se o réu é primário.

**32.** Não se refere mais o projeto a “vigilância do liberado”, mas a “observação cautelar e proteção do liberado.” Isso corresponde a uma mudança completa de métodos e critérios que nessa matéria está a exigir o nosso sistema correcional. Em nenhum caso o liberado ficará entregue à vigilância da polícia, pois esta, como a experiência demonstrou amplamente, quase sempre se exerceu em sentido negativo. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas par patronato oficial ou particular, dirigido aquêle e inspecionado êste pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar. Sabe-se como é importante êsse trabalho para a efetiva recuperação social do liberado.

### **PENAS ACESSÓRIAS**

**33.** O projeto disciplina as penas acessórias de forma evidentemente superior à do Código vigente, bastante complexa.

Para o que tange à perda de função pública, foi a esta equiparada a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

A inabilitação para o exercício de profissão passa para o setor das medidas de segurança, onde está mais adequada, dado o seu evidente sentido preventivo.

### **MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**34.** É mais simples e mais clara a disciplina das medidas de segurança no projeto. Foi suprimida, sem inconvenientes, a parte geral, que consta do Capítulo I do Título VI do Código vigente. Isso foi possível com o abandono da internação em casa de custódia e tratamento e da internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional. A execução dessas medidas detentivas, obrigava a meticulosa fixação de seus pressupostos. Como já vimos, o projeto partiu do

entendimento de que a pena se cumpre como a medida de segurança detentiva. Não haverá também qualquer presunção de periculosidade.

A duração mínima da internação em manicômio judiciário (art. 93) já não depende da pena cominada ao crime. Este critério, seguido pelo art. 91 do Código vigente, é totalmente injustificável. É evidente que a pena cominada não é e não pode ser critério válido para aferir a periculosidade do agente. Declara o projeto que a internação é por tempo indeterminado, devendo seu mínimo ser fixado de um a três anos,

A internação, em qualquer dos casos para os quais está prevista, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçãoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

**35.** A interdição para o exercício de profissão situada agora entre as medidas de segurança (art. 96), elimina o dissídio jurisprudencial quanto à sua obrigatoriedade. O juiz *deve* impor a medida, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, deva presumir-se que voltará à prática de crime semelhante. Cabe ao juiz reconhecer se ocorrem os pressupostos da aplicação da medida, mas, uma vez reconhecidos, a imposição é obrigatória. Esse regime se aplica à cassação de licença para dirigir veículos (art. 97).

A transgressão das medidas de segurança, não detentivas aparece incriminada no projeto, como forma especial de desobediência. Trata-se de providência essencial para sua eficácia.

## **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**36.** Às causas de extinção da punibilidade previstas expressamente pelo Código vigente acrescenta o projeto o perdão judicial. É sabido que nem todas as causas de extinção da punibilidade estão mencionadas nessa passagem expressamente. A omissão relativamente ao perdão judicial é preenchida. Não se julgou necessário esclarecer que, no caso de perdão, deve o juiz abster-se de condenar, julgando presentes os pressupostos da condenação, abstém-se neste caso o juiz do proferi-la, declarando extinta a punibilidade pelo perdão.

**37.** Em matéria de prescrição, o projeto expressamente elimina a prescrição pela pena em concreto, estabelecendo que, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, ela se regula também, *daí por diante* pela pena imposta. Terminase, assim, com a teoria brasileira da prescrição pela pena em concreto, que é tecnicamente insustentável e que compromete gravemente a eficiência e a seriedade da repressão.

**38.** Atendendo-se à jurisprudência tranqüila que se formou a respeito, o projeto declara que, em caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

**39.** Incorpora o projeto as alterações recentes de nossa legislação penal, em matéria de reabilitação, que agora alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais, que não poderão ser comunicados senão à autoridade judiciária ou policial, ou ao representante do Ministério Público, para instauração do processo penal que seja movido contra o reabilitado.

## **PARTE ESPECIAL**

**40.** A parte especial do projeto mantém as linhas gerais do Código vigente. Desnecessário, portanto, será repetir aqui o que já se encontra incorporado à consciência jurídica do Brasil.

Justificar-se-á, assim, sómente a parte que mais inova em nosso Direito. É certo que surgem alguns capítulos novos e eliminam-se dispositivos que figuram na legislação

atual. A experiência da vida forense, o aporte cultural trazido pelas mais recentes publicações especializadas e as conclusões dos últimos congressos nacionais e internacionais sobre o direito criminal haveriam de determinar os acréscimos e as eliminações verificadas na Parte Especial.

As modificações que já haviam sido feitas ao texto da lei penal vigente foram, com algumas adaptações, introduzidas no projeto. Igualmente foram incorporados dispositivos penais editados após a Revolução de 1964, quer melhorando a conceituação de diversas infrações penais, quer estabelecendo novas tutelas penais, como as que se referem ao mercado de capitais e as instituições financeiras.

Continuaram fora do texto as leis especiais que, por sua natureza, sempre mereceram situação destacada do Código Penal, na legislação pátria e na estrangeira.

### **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**41.** O Título I da Parte Especial segue o modelo do Código vigente, incluindo-se, entretanto, mais um Capítulo: Do Genocídio. Incorpora-se, destarte, à legislação ordinária uma figura criminal que se achava em lei especial, mas que a consciência jurídica do mundo de após guerra vem trazendo para os textos que regem o direito penal comum, convidando os que manuseiam freqüentemente o Código Penal a ter sempre na memória os horrendos crimes contra grupos humanos, não deixando jamais esmaecer a luta contra os déspotas que os praticaram, e evitando, para sempre, a sua repetição.

### **DOS CRIMES CONTRA VIDA**

**42.** Mantida a conceituação vigente dos casos de homicídio doloso e culposo, incluiu-se a hipótese da multiplicidade de vítimas, na modalidade culposa, com o aumento razoável da pena.

Eliminou-se, no infanticídio, a discutida fórmula da “influência do estado puerperal”, instituindo-se o conceito do crime praticado *honoris causa*.

Além dos casos já admitidos na legislação vigente de provação direta ao suicídio, admitiu-se agora a provação indireta à autodestruição da vida.

Entre as modalidades do crime de aberto, incluiu-se a do cometido por motivo de honra; o abôrto preterdoloso, que figurava no Capítulo das lesões, foi agora colocado no Capítulo próprio, com conceituação mais precisa.

Melhor redação foi dada aos casos de descriminação do abôrto, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro. Cuidados especiais foram tomados para a verificação da honestidade de ambas as alegações.

### **DO GENOCÍDIO**

**43.** Embora podendo merecer um capítulo à parte, tratando-se de crime contra pessoas humanas, reunidas em grupos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais, visando a destruí-los, entendeu-se prudente inserir o velho delito, brutalmente renovado no Século XX, no Título dos crimes contra a pessoa.

Vários casos assimilados são admitidos, estabelecendo-se um aumento de pena se o crime é praticado por governante ou mediante determinação dêste.

### **DA LESÃO CORPORAL**

**44.** Com êste *nomen iuris*, foi mantido o conceito do crime que compreende “todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humana, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”.

Distinguiu-se, porém, no caso de gravidade das lesões, a hipótese de serem os resultados graves produzidos dolosa ou culposamente, para o efeito da justa aplicação da pena. O Código atual prévia tal distinção apenas quando o resultado mais grave não fosse a morte. No projeto, além do homicídio preterdoloso, acolheu-se agora a figura

da lesão grave preterdolosa; atendeu-se, desta forma, aos reclamos dos juízes que, em boa consciência, se recusavam a apenar tão severamente, como manda a lei atual, lesões qualificadas pelo resultado, quando este não era a morte.

No caso de reciprocidade de lesões leves, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorrem as hipóteses de grande valor ético, poderá o juiz não só substituir a pena de detenção peia pecuniária, como conceder o perdão judicial.

No que diz respeito à ação penal, estabeleceu-se que, se a lesão corporal é leve ou culposa, sómente se procede mediante representação. Com esta providência, para casos de tal simplicidade, aliviar-se-á o pesado ônus que no momento recai nos cartórios de polícia e nas varas criminais, sem qualquer vantagem social.

### **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**45.** Eliminaram-se as figuras dos crimes de perigo de contágio venéreo ou de moléstia grave.

Aliou-se ao progresso da medicina, em tais casos, a ausência de repercussão forense dos fatos porventura havidos. Não se deixa, todavia, sem proteção penal a saúde humana, em tais hipóteses, pois, quando ocorrer o *dolus periculi*, poderá enquadrar-se o fato na regra geral do art. 135, que prevê o delito de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente.

**46.** Esclareceu-se, no crime de exposição ou abandono de recém-nascido, o problema da autoria: é a pessoa da mãe, e, assim mesmo, para gozar do benefício da pena tão reduzida, é indispensável provar-se a *honoris causa*.

**47.** No crime de rixa, agora incluído no elenco dos delitos de periclitAÇÃO da vida e da saúde, fêz-se mais clara a distinção entre a rixa simples, quando dela resultem lesões leves ou não resulta nenhuma, e a rixa complexa, quando ocorre morte ou lesão grave. Em ambas as hipóteses, é claro que o motivo nobre de intervir na rixa para separar os contendores excluirá o crime.

### **DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

**48.** Mantiveram-se, em geral, os crimes de calúnia, difamação e injúria nos termos da lei atual. Particularizou-se, entretanto, o caso da ofensa a pessoa jurídica, quando a propalação de fatos não verdadeiros contra ela forem capazes de abalar-lhe o crédito ou a confiança que esta merece do público.

Tal hipótese admite, ainda, a agravação da pena se o crime é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão.

### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE**

**49.** No crime de constrangimento ilegal, manteve-se a redação da lei vigente. Não se considerou necessário alterá-la, não obstante várias sugestões recebidas pela Comissão Revisora. A hipótese de dominar a vítima por meio de hipnose, entorpecente ou substância que determine a dependência física ou psíquica equipara-se, para todos os efeitos penais, à violência. No caso particular deste crime, incorpora-se à frase “ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência”.

**50.** A exclusão do crime, quando o constrangimento se faz para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde, oferece a ressalva do caso de transplante de órgão, o que, pela novidade dos fatos em tal campo da medicina, deve continuar ainda objeto de lei especial.

### **DO CRIME CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

**51.** Melhorou-se a redação da lei vigente, especialmente no que se refere ao “repouso noturno”, em vez de “noite”, e no que tange às hipóteses de dispensa da tutela penal do § 5.º do art. 158. Nos demais, com poucas alterações, foi mantido o Código atual.

## **DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA E COMUNICAÇÃO**

52. Com pequenas alterações, foi mantida a lei atual. Num período em que crescem, de maneira impressionantemente rápida, as telecomunicações, pelos progressos da telefonia, das redes de televisão, do uso do telex e dos satélites artificiais, impondo medidas novas a cada momento, entendeu-se melhor deixar para lei especial, que no momento se reforma no País, as configurações delituosas particulares da espécie.

## **DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS**

53. A novidade introduzida nesta seção é a consistente no crime de *violação de intimidade*, matéria versada nos Congressos de Direito Penal, como o que se realizou ultimamente no Chile. O abusivo emprego de teleobjetivas e instrumentos congêneres para violar visualmente a intimidade da vida privada, ou o uso de microfones secretos ou gravações clandestinas para violar o resguardo das palavras ou discursos que não foram pronunciados publicamente, constituirá o delito que se incorpora ao elenco das infrações penais. É óbvio, entretanto, que a justa causa elidirá o caráter criminoso do fato.

Quanto aos demais crimes, mantém-se a situação da lei atual.

## **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

54. Mantida a conceituação atual do crime de furto, definiu-se, com precisão, o *pequeno valor* da coisa furtada pelo agente primário: é o que não excede a quantia de um décimo do salário-mínimo mensal, considerado este sempre o mais alto do País.

Os mesmos benefícios penais previstos para o delito de furto atenuado são admitidos, independentemente do valor da coisa, para o criminoso primário que restitui a coisa ao dono ou repara o dano causado antes de instaurada a ação penal. A ênfase que o projeto dá, em todo o seu texto, à grande arma da luta contra o crime: a reparação do dano, ou a restituição da coisa quando possíveis.

Entre os casos de furto qualificado incluiu-se o de animais bovinos ou eqüinos, deixados em currais, campos ou退iros, onde não há possibilidade material de estreita vigilância. É delito que atinge as grandes áreas rurais, que não podem ser esquecidas pelo legislador penal.

O furto de uso, que se fez mais e mais freqüente, em especial no que se refere ao automóvel, é agora previsto. Lá claro que, se o agente subtraiu o veículo, usou-o e, em vez de repô-lo no lugar onde se achava, abandonou-o em qualquer outra parte, não realizou o furto de uso, mas furto consumado.

55. O roubo qualificado tem novas modalidades: se o agente causa, dolosamente, lesão grave ou se há morte preterdolosa.

Em consequência, o *latrocínio* existe apenas quando a morte é dolosamente ocasionada. Eliminando dúvidas surgidas na aplicação da lei atual, o projeto incrimina o latrocínio, mesmo se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Que, embora previsto como delito contra o patrimônio, foi atingido um bem fundamental que é a vida humana.

56. Na extorsão mediante seqüestro, forma das mais graves atualmente praticadas, equipara-se, para os efeitos penais, a tentativa ao crime consumado.

57. Quando, para a obtenção da vantagem econômica, a grave ameaça não é à vida ou à integridade da vítima, mas o sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara, configura-se o delito de chantagem, agravando-se a pena se a ameaça de divulgação do fato é de fazê-lo pela imprensa, radiodifusão ou televisão,

58. No crime de dano, às três formas já admitidas — destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia — acrescentou-se a de fazer desaparecer, a qual, não se equiparando ao furto, nem ao dano próprio, ficava sem a devida repressão penal.

No dano em coisa tombada, incluíram-se outras hipóteses de tombamento que não estavam previstas no Código vigente. Tutela-se agora a coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico. A pena, que na legislação atual era menor que a do dano qualificado, é agora majorada, em vista de ofender bens de ordem cultural que dificilmente poderão ser restaurados.

**59. No Capítulo do estelionato e outras fraudes, houve importantes alterações.**

A emissão de cheque sem fundos e a expedição de duplicata simulada passaram, segundo a melhor doutrina, para o Capítulo da falsidade documental. Permanece, entretanto, como modalidade de fraude patrimonial o fato de frustrar, sem justa causa, o pagamento de cheque que emitiu em favor de alguém.

Inseriu-se também a fraude em jôgo desportivo ou competição de animais, desde que se objetive vantagem econômica.

Reduziu-se, no art. 189, a fraude, punível como crime, à *hospedagem fraudulenta*. O fato de tomar uma refeição em restaurante, ou utilizar-se do transporte num veículo, sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, deve passar ao elenco das contravenções.

O Código vigente já havia absorvido a parte penal da legislação específica das sociedades por ações. Com o rápido crescimento da vida financeira do País, surgiu, especialmente após a Revolução de 1964, toda uma legislação nova regulando o mercado de capitais e o funcionamento das instituições financeiras. Os instrumentos penais contidos nessa legislação específica estavam a exigir uma atualização, como se observou no Congresso Nacional de Direito Penal, realizado em São Paulo, em 1968. Incluiu-se, então, no projeto, com redação mais precisa, toda a parte penal da referida legislação, enriquecida com preciosas sugestões recebidas das autoridades financeiras superiores.

**60. A usura passou a integrar um capítulo novo do projeto. O juro extorsivo, o lucro patrimonial excessivo em contrato de mútuo de dinheiro ou qualquer outro devem ser reprimidos penalmente.**

O projeto, entretanto, prudentemente, num país que ainda não debelou de todo a inflação, referiu-se à taxa de juros fixada não apenas em lei, mas em regulamento ou ato oficial, de acordo com a competência que têm hoje as autoridades monetárias superiores.

**61. No que diz respeito à receptação, o projeto oferece redação atualizada, pela absorção de leis especiais, e estendendo a tutela penal a bens e instalações de entidades de direito público, de emprésa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário, ou emprésa concessionária de serviços públicos.**

### **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

**62. Pouco se inovou no Capítulo referente aos crimes contra a propriedade intelectual.**

Com o advento do novo Código da Propriedade Industrial, tornou-se imperiosa a atualização dos crimes contra patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e outras infrações penais contra a propriedade industrial e comercial. ‘roda a parte penal foi omitida do Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, sendo mantidas as disposições punitivas da lei anterior.

Advindo novo Código Penal, era justo que se fizesse retornar ao seu texto, e devidamente atualizados, todos os dispositivos penais que tutelam a matéria. É o que agora se oferece no projeto.

### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE OU ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**63.** Mantém-se, em geral, a incriminação dos fatos que, encerrando violência ou grave ameaça contra a liberdade ou a organização do trabalho, perturbam a vida social do País.

Dá-se, entretanto, redação mais precisa às diversas figuras criminais, criando-se novo conceito de abandono coletivo de trabalho. Enquanto a lei vigente exige apenas o concurso de três empregados no mínimo, o projeta, ao reprimir a greve violenta, define-o como o deliberado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de todas ou de algumas atividades.

Insere-se também uma norma penal em branco, ao incriminar-se o fato de omitir o empregador as prescrições legais ou regulamentares das medidas de higiene e técnicas da segurança do trabalho.

Continuará ressalvada a legislação especial de greve, que prevê outras figuras criminais relacionadas com os fatos ali previstos.

## **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AO MORTOS**

**64.** Permanecem com redação mais precisa os crimes dêste Título na lei atual.

A matéria relativa à extirpação de órgão ou tecido de cadáver, bem como a de transplantes, continuará em legislação especial, dada a novidade da matéria, que não permite ainda definições suficientemente estáveis.

## **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

**65.** São mantidos, com diversos aperfeiçoamentos, os dispositivos atuais dos crimes contra a disponibilidade sexual e os delitos de sedução, corrupção de menores e rapto. No que se refere à ação penal, que, em regra, nestes crimes, depende de queixa, incluiu-se, entre os casos excepcionais em que cabe ação pública, a hipótese de, quando fôr empregada a violência, resultar à vítima lesão grave ou morte.

**66.** Entre os crimes de lenocínio, continua a figurar, com a redação atual, o *local de prostituição*; definiu-se, entretanto, agora, como irrelevante o fato da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para o seu funcionamento como tal.

**67.** Os delitos de ultraje público ao pudor são mantidos com redação semelhante à do Código vigente. Acrescentou-se, porém, a televisão como um dos veículos de divulgação criminosa de obscenidades.

## **DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**

**68.** O projeto criou um novo capítulo no Título VII: Do crime contra a moral familiar. Define-se aí o incesto, agravando-se a pena se o delito fôr praticado em relação à menor de dezesseis anos.

**69.** Conservam-se os atuais crimes contra o casamento, inclusive o adultério, que fortes correntes no Brasil insistem em retirar do ilícito penal para conservá-lo apenas como ilícito civil. Pareceu, entretanto, à Comissão Revisora que seria errôneo manter-se a incriminação da simples simulação de casamento e descriminar-se o mais grave fato contra o casamento: o adultério. E falso dizer-se que a moral média do povo brasileiro se contenta com a prova obtida em inquérito policial para promover o desquite na esfera civil. A ausência de condenações criminais pelo delito de adultério deve-se mais à permanência da mentalidade, que nos vem das velhas Ordenações, de o ofendido fazer justiça pelas próprias mãos quando toma conhecimento do adultério do seu cônjuge. As seções criminais dos órgãos de imprensa trazem com freqüência notícias de homicídios e tentativas de homicídio, por motivo de adultério. Mantendo-se a incriminação dêste, procura-se educar, com a função pedagógica que é também inerente ao Código Penal, o nosso povo a buscar, no processo criminal, uma solução

mais humana para os seus propósitos de vindita. Só se contenta com o ilícito civil aquêle que já tem, há muito, desfeito espiritualmente o seu matrimônio.

70. Entre os crimes contra o estado de filiação, o projeto inclui novas figuras. Assim, é crime registrar como seu o filho de outrem; igualmente, a fecundação artificial, sem o consentimento do marido, com sêmen de outro homem.

71. O projeto incorporou, entre os delitos contra assistência familiar, os dispositivos penais da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1988, que modificou a figura do abandono material, a fim de assegurar, pela ameaça da pena, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Criou também, entre as modalidades do abandono moral, a figura da omissão de cuidados e providências que pais ou responsáveis deviam tomar, quando podiam fazê-lo, para preservar de corrupção moral, menor de dezesseis anos sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda. Era providência legislativa há muito reclamada por juízes e autoridades policiais, que têm agora como chamar à responsabilidade aquêles que, sem justa causa, se subtraem ao dever de preservar éticamente os filhos e outros menores sob sua guarda.

## DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

72. Com o aparecimento e utilização da energia nuclear, tornou-se imperiosa a criação de uma modalidade especial do *crime de explosão*, majorando-se a pena quando o meio empregado fôr o desencadeamento dessa energia.

Também o abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa constitui nova figura criminal, quando expuser a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

A embriaguez ao volante, por criar perigo a um número ilimitado de pessoas, na via pública, é também erigida em crime.

A violação de regra de trânsito, quando expõe a incolumidade de outrem a *perigo efetivo* e grave, constitui igualmente crime.

73. O art. 291 define, como delito, causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dêle necessite.

Para configuração do delito, não basta causar o acidente, pois tal fato pode ser mesmo penalmente irrelevante; é indispensável que o agente deixe o local sem prestar Socorro à vítima que sofreu dano pessoal. Este fato poderia ser capitulado entre os crimes contra a administração da justiça, pois dificulta sensivelmente a prova da autoria. A Comissão de revisão final preferiu, entretanto, colocá-lo entre os crimes contra a incolumidade pública, sob a ponderação de que a vida humana deveria merecer prioridade na tutela penal.

74. Com alterações de redação, foram, em geral, mantidos os crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicações e outros serviços públicos.

Na primeira modalidade do perigo de desastre ferroviário, omitiu-se o verbo “destruir”, pois o termo “danificar” abrange (art. 175) tanto “destruir” como “inutilizar” ou “deteriorar”.

O art. 294, que insere a fórmula residual dos atentados contra os veículos, teve a sua pena sensivelmente majorada. Não era justo que o perigo de desastre com um bonde (equiparado pelo § 4.º do art. 292 a “estrada de ferro”) fôsse crime de maior pena que o perigo de desastre com o ônibus, que faz hoje grandes percursos interestaduais e mesmo internacionais. E o ônibus, na sistemática do nosso Direito Penal, se encaixa na forma residual do art. 294.

O projeto incorporou também, no crime de atentado contra serviço de utilidade pública, a majorante de pena prevista na Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967, se

o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

75. O elenco dos crimes contra a saúde pública foi enriquecido com várias figuras, como a poluição de lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares emanadas de autoridades federais. A matéria referente ao comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância de efeito similar, que se continha no Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, foi agora incorporado ao projeto.

### **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

76. O projeto mantém as mesmas Incriminações da lei atual, alteradas tão-somente as penas pecuniárias.

### **DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

77. O Capítulo I — Da moeda falsa — foi atualizado para adaptar o seu conteúdo e a sua linguagem aos princípios que regem presentemente o meio circulante no País.

Como modalidades de falsificar, distinguem-se a *fabricação* e a *adulteração*. Esta última substitui a antiga alteração, ficando assim conforme a linguagem adotada oficialmente nos serviços de polícia científica e nas convenções internacionais.

Na nova redação do § 3.º do art. 322, teve-se em conta, ainda que em termos gerais, a *entidade pública* que fabrica ou emite moeda. A criminosidade da fabricação pode atingir não apenas o título ou pêso da moeda, como o estabelece a lei atual. Outras características determinadas pelas autoridades monetárias, como a forma, o desenho, o tamanho etc., podem ser desobedecidas pelo agente. Daí, a redação atual, que fala em “papel-moeda ou moeda metálica com características diferentes das determinadas pelo órgão competente”.

Entre os crimes especiais com papel-moeda, incluiu-se a fórmula “Recompor cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restituí-la à circulação”. Teve-se em vista que a inutilização, já de há muito, não se faz com a aposição de sinais que possam ser suprimidos, como prevê o Código atual. Com o sistema atual de inutilizar as cédulas pela perfuração, cabe melhor, a redação já apontada.

No delito de *criação de moeda paralela* configura-se a emissão, sem permissão legal, de nota, bilhete, cupom, vale, ficha, bônus, título, brinde ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda. Tal fato deverá significar uma promessa de pagamento ao portador, ainda que tal não esteja expressamente consignado.

### **DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS**

78. Com pequenas modificações o projeto mantém a legislação atual.

### **DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

79. Atendendo à evolução tecnológica, equiparou-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico e a fita ou fio de aparêlho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

O cheque sem fundos e a duplicata simulada passa a constituir crimes de falsidade documental, incorporando-se, no último, o dispositivo penal da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

80. O projeto inova numa disposição geral, ao estabelecer que, se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços.

### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

81. Criou o projeto, entre as várias modalidades do peculato, o delito de *peculato de uso*, incriminando o uso, ou a permissão do uso indevido, de veículo ou qualquer

outra coisa infungível de valor ponderável, pertencente á. administração pública, para fins alheios ao serviço.

82. Foram mantidos, em geral, os demais crimes contra a administração pública, observando-se, todavia, a alteração do *nomen juris* da *Advocacia administrativa* para *Patrocínio indébito*, pelo respeito que merece a atividade licitada exercício da advocacia perante as repartições administrativas.

83. O conceito de funcionário público para os efeitos penais teve a sua equiparação ampliada para quem exerce cargo, emprêgo ou função em autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

84. A fim de obviar o inconveniente de haver dois crimes com o mesmo *nomen juris*, o projeto distinguiu, no art. 373, o *Tráfico de influência*, perante a administração pública, da *Exploração de prestígio*, no art. 402, perante órgãos do poder judiciário,

85. Incluiu-se, entre os crimes contra a administração da justiça, a figura da *publicidade opressiva*, consistente em fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da ocorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial.

86. Acolheu o projeto, ainda, o delito de *Exercício ilegal da advocacia*, para quem prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização e mediante remuneração.

Estou seguro, Senhores Ministros no exercício da Presidência da República, que a sanção ao presente projeto, atualizado quanto à doutrina, ponderado com as luzes da jurisprudência, e coordenado com as leis já editadas pela Revolução de 1964, constituirá um testemunho universal da cultura jurídica brasileira, nivelando-se com os melhores e mais perfeitos códigos penais do mundo.

Ficará a Nação Brasileira a dever a Vossas Excelências mais êste serviço, que enobrecerá o País e constituirá motivo de justo orgulho cultural para todos os que porfiam em exaltar a ciência jurídica de nossa Pátria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

## CÓDIGO PENAL DE 1969

DECRETO-LEI N° 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

##### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

###### Princípio da legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

###### Lei supressiva de incriminação

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

#### **Retroatividade de lei mais benigna**

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorecer o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

#### **Apuração da maior benignidade**

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

#### **Medidas de segurança**

**Art. 3º** As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

#### **Lei excepcional temporária**

**Art. 4º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### **Tempo do crime**

**Art. 5º** O crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

#### **Lugar do crime**

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, o todo ou em parte e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

#### **Territorialidade**

**Art. 7º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

#### **Território nacional por extensão**

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e os navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto mar ou espaço aéreo correspondente.

#### **Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros**

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e êstes em pôrto ou mar territorial do Brasil.

#### **Extraterritorialidade**

**Art. 8º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado ou Município;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil.

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do nº I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do nº II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

#### **Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**

§ 3º A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### **Eficácia da sentença estrangeira**

Art. 10. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado a reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;
- III - reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual.

Parágrafo único. A homologação, no caso do nº I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.

#### **Contagem de prazo**

Art. 11. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do comêço. Contam-se os dias, os meses os anos pelo calendário comum.

(Vide art. 54 – frações não computáveis)

#### **Legislação especial salário-mínimo**

Art. 12. As regras gerais deste Código especial aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

## **TÍTULO II DO CRIME**

#### **Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, sómente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Art. 14. Diz-se o crime:

### **Crime consumado**

I – consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;  
**Tentativa**

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

### **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

### **Crime impossível**

Art. 16. Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

### **Culpabilidade**

Art. 17. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;  
II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

### **Excepcionalidade do crime culposo**

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

### **Caso fortuito ou força maior**

Art. 18. Não há crime quando o fato resulta de caso fortuito ou força maior.

Art. 19. Pelos resultados que agravem especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

### **Êrro de direito**

Art. 20. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou êrro de interpretação da lei, supõe lícito o fato.

### **Êrro de fato**

Art. 21. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por êrro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

### **Êrro culposo**

§ 1º Se o êrro deriva de culpa, a este título responde o agente, quando o fato é punível como crime culposo.

### **Êrro provocado**

§ 2º Se o êrro é provocado por terceiro, responderá êste pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

### **Êrro sob a pessoa**

Art. 22. Quando o agente, por êrro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

### **Êrro quanto ao bem jurídico**

§ 1º Se, por êrro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde êste por dolo, se assumiu o risco de causar êste resultado, ou por culpa, se o previu, ou podia prever, e o fato é punível como crime culposo.

### **Duplicidade de resultado**

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 65.

### **Coação física**

Art. 23. Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão sómente o coator.

Art. 24. Não é culpado quem comete o crime:

### **Coação moral**

a) sob coação moral, que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

### **Obediência hierárquica**

b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Parágrafo único. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

### **Estado de necessidade como excludente de culpabilidade**

Art. 25. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

### **Atenuação de pena**

Art. 26. Nos casos do art. 23 e do art. 24, letras *a* e *b*, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

### **Exclusão de crime**

Art. 27. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

### **Estado de necessidade como excludente ao crime**

Art. 28. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é

consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

#### **Legítima defesa**

Art. 29. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

#### **Excesso culposo**

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

#### **Excesso escusável**

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

#### **Excesso doloso**

§ 2º Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

### **TÍTULO III**

#### **DA IMPUTABILIDADE PENAL**

##### **Inimputáveis**

Art. 31. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

##### **Redução facultativa da pena**

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 94.

##### **Embriaguez**

Art. 32. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

##### **Menores**

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

### **TÍTULO IV**

#### **DO CONCURSO DE AGENTES**

##### **Co-autoria**

Art. 35. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

### **Condições ou circunstâncias pessoais**

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

### **Agravação de pena**

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

### **Atenuação de pena**

§ 3º A pena é atenuada em relação ao agente cuja participação no crime é de somenos importância de pena.

## TÍTULO V

### DAS PENAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS PENAS PRINCIPAIS

### **Penas principais**

Art. 36. As penas principais são:

I - reclusão;

II - detenção;

III - multa.

### SEÇÃO I

#### *Da reclusão e da detenção*

### **Fim da pena**

Art. 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

### **Mínimos e máximos genéricos**

§ 1º O mínimo da pena de reclusão é de um ano e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.

### **Obrigação de trabalho**

§ 2º O condenado é obrigado a trabalhar na medida de suas fôrças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva de futuro, com meio de vida honesto.

### **Isolamento celular**

§ 3º O isolamento celular é obrigatório durante as horas do repouso noturno.

### **Separação do sexo**

§ 4º As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.

### **Menores de 21 anos**

§ 5º Cumprem pena separadamente os menores de vinte e um anos, dos condenados adultos.

#### **Detenção substitutiva**

Art. 38. A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o resarcimento do dano antes da sentença condenatória.

#### **Tipos de estabelecimentos penais**

Art. 39. Os estabelecimentos penais são de tipo industrial, ou agrícola, ou misto.

#### **Estabelecimento penal aberto**

Art. 40. As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos.

§ 1º A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.

§ 2º O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.

§ 3º Se o internado fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.

#### **Superveniência de doença mental**

Art. 41. O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.

#### **Tempo computável na duração da pena**

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

#### **Transferência de condenados**

Art. 43. O condenado pela justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.

### **SEÇÃO II**

#### *Da pena de multa*

#### **Multa**

Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.

#### **Fixação do dia-multa**

Parágrafo único. O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário mínimo, nem superior a um terço dele.

#### **Crime com fim de lucro**

Art. 45. Quando um crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de cem dias-multa.

### **Multa substitutiva**

Art. 46. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o réu seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado o resarcimento do dano antes da sentença condenatória, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.

### **Facilitação de pagamento**

Art. 47. Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

### **Pagamento com prestação de trabalho livre**

Art. 48. Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação de trabalho livre em obras públicas ou empréesa pública, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

### **Desconto na remuneração do trabalho penal**

Art. 49. Quando impõe cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.

### **Conversão em detenção**

Art. 50. A multa converte-se em detenção, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.

### **Modo de conversão**

§ 1º Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.

### **Revogação da conversão**

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

### **Suspensão da execução da multa**

Art. 51. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

## **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA**

### **Fixação da pena privativa de liberdade**

Art. 52. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

### **Fixação da pena de multa**

Art. 53. Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação pessoal e econômica do condenado.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 44), se o juiz considera que, em virtude da situação

econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

#### **Frações não computáveis**

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de NCr\$0,10.

#### **Fundamentação da medida da pena**

Art. 55. Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

#### **Circunstâncias agravantes**

Art. 56. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificados do crime:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente cometido o crime:
  - a) por motivo fútil ou torpe;
  - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
  - c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;
  - d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
  - e) com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel ou de que podia resultar perigo comum;
  - f) mediante paga ou promessa de recompensa;
  - g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
  - h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
  - i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
  - j) contra criança, velho ou enfermo;
  - l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
  - m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido.

#### **Reincidência**

Art. 57. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Não se toma em conta, para o efeito de reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

#### **Crimes não considerados para efeito de reincidência**

§ 2º Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 58. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;
- II - ser meritório seu comportamento anterior;
- III - ter o agente:
  - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;
- e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, ilícita a reunião, não provocou o tumulto.

#### **Quantum da agravação ou atenuação**

Art. 59. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

#### **Mais de uma agravante ou atenuante**

Art. 60. Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

#### **Concurso de agravantes e atenuantes**

Art. 61. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras é como se não tivessem ocorrido.

#### **Majorantes e minorantes**

Art. 62. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável.

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

#### **Pena base**

Art. 63. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.

#### **Criminoso habitual ou por tendência**

Art. 64. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.

#### **Limite da pena indeterminada**

§ 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.

§ 2º Considera-se criminoso habitual aquêle que:

#### **Habitualidade presumida**

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;

#### **Habitualidade reconhecível pelo juiz**

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis

com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.

#### **Criminoso por tendência**

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.

#### **Ressalva do Art. 94**

§ 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 94.

#### **Crimes da mesma natureza**

§ 5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

#### **Concurso de crimes**

Art. 65. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, a penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 37, § 1º.

#### **Crime continuado**

Art. 66. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

#### **Inexistência de crime continuado**

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

#### **Pena unificada**

Art. 67. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

#### **Redução facultativa da pena**

Parágrafo único. A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto no caso de unidade de ação ou omissão ou de crime continuado.

Art. 68. No caso do Art. 64, § 2º, letra b, não tem aplicação o disposto no art. 66. (Ressalva do Art. 64, § 2º, “b”)

#### **Concurso de crime e contravenção**

Art. 69. No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas é aumentada à razão de três dias de prisão simples por um dia de reclusão ou de detenção.

#### **Penas não privativas de liberdade**

Art. 70. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

### **CAPÍTULO III**

### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

#### **Pressupostos da suspensão**

Art. 71. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

I – não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou por contravenção reveladora de má índole;

II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinqüir.

#### **O que a suspensão não abrange**

Parágrafo único. A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

#### **Condições**

Art. 72. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

#### **Revogação obrigatória da suspensão**

Art. 73. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I – é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena de liberdade;

II – frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

#### **Revogação facultativa**

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

#### **Prorrogação do prazo**

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz ao de prazo pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

#### **Extinção de pena**

Art. 74. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

### **CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

#### **Requisitos**

Art. 75. O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I – tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

II – tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III – sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinqüir.

#### **Penas em concurso de infrações**

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

#### **Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos**

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

#### **Criminoso habitual ou por tendência**

Art. 76. Se o condenado é criminoso habitual ou por tendência, o livramento condicional pode ser concedido, cumprido o mínimo da pena indeterminada, e, a seguir, a cada dois anos, atendendo-se ao disposto no art. 75, II e III.

§ 1º O juiz fixará um período de prova entre três a cinco anos.

§ 2º Se o livramento condicional fôr revogado, não poderá ser novamente concedido antes de três anos.

#### **Especificações das condições**

Art. 77. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

#### **Preliminares da concessão**

Art. 78. Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.

#### **Observação cautelar e proteção do liberado**

Art. 79. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquêle e inspecionado êste pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

#### **Revogação obrigatória**

Art. 80. Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:

I - por crime doloso cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 75, número I, letra a.

#### **Revogação facultativa**

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorribelmente condenado, por motivo de crime culposo ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.

#### **Efeitos de revogação**

Art. 81. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulte de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que estêve sólto o condenado.

#### **Extinção de pena**

Art. 82. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

### **CAPÍTULO V**

### **DAS PENAS ACESSÓRIAS**

#### **Penas acessórias**

Art. 83. São penas acessórias:

- I - a perda de função pública ainda que eletiva;
- II - a inabilitação para o exercício de função pública;
- III - a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;
- IV - suspensão dos direitos políticos;
- V - a publicação da sentença.

#### **Função pública equiparada**

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em emprêsa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

#### **Perda de função pública**

Art. 84. Incorre na perda de função pública:

I - o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

#### **Inabilitação para o exercício de função pública**

Art. 85. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso do poder ou violação de dever inerente a função pública.

#### **Inabilitação para o pátrio poder tutela ou curatela**

Art. 86. A inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de dois até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso do pátrio poder, tutela ou curatela.

#### **Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela**

§ 1º Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 94).

#### **Suspensão provisória**

§ 2º Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

#### **Suspensão dos direitos políticos**

Art. 87. Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

#### **Imposição da pena acessória**

Art. 88. Salvo os casos do art. 84, nº I e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

#### **Término inicial**

Art. 89. O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança.

#### **Tempo computável**

Parágrafo único. Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

#### **Publicação de sentença**

Art. 90. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

§ 1º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial.

§ 2º A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.

## CAPÍTULO VI

### DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 91. São efeitos da condenação:

#### **Obrigação de reparar o dano**

I – tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

II – a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

#### **Espécies de medidas de segurança**

Art. 92. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou de sociedade ou associação e o confisco.

#### **Manicômio judiciário**

Art. 93. Quando o agente é inimputável (art. 31), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

#### **Prazo de internação**

§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internado.

#### **Perícia médica**

§ 2º A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determina a instância superior.

#### **Desinternação condicional**

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 79.

#### **Substituição da pena por internação**

Art. 94. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 31 e necessita de especial tratamento curativo a pena privativa de liberdade pode ser

substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.

#### **Superveniência de cura**

§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

#### **Persistência do estado mórbido**

§ 2º Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 93.

#### **Ébrios habituais ou toxicômanos**

§ 3º A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

#### **Regime de internação**

Art. 95. A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

#### **Interdição de exercício de profissão**

Art. 96. Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.

§ 1º O prazo de interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.

§ 3º Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição, se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.

§ 4º A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de imputabilidade.

#### **Cassação de licença para dirigir veículos**

Art. 97. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.

§ 1º O prazo da interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1º do artigo anterior, ou na data em que é condicionalmente suspensa a execução da pena.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquêle.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão da inimputabilidade.

#### **Exílio local**

Art. 98. O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na

proibição de que êste resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

#### **Proibição de freqüentar determinados lugares**

Art. 99. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

#### **Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação**

Art. 100. A interdição do estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem êle o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2º A sociedade ou associação cuja sede é interditada não pode exercer em outro local as suas atividades.

#### **Confisco**

Art. 101. O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, ressalvado porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

### **TÍTULO VII** **DA AÇÃO PENAL**

#### **Ação penal pública e ação penal privada**

Art. 102. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.

§ 3º No caso de morte do ofendido, salvo quando êste haja deixado declaração em contrário, ou já tivesse renunciado, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

#### **Ação penal no crime complexo**

Art. 103. Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias gravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer dêstes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

#### **Irretratabilidade da representação**

Art. 104. A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.

#### **Decadência do direito de queixa ou representação**

Art. 105. Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

#### **Renúncia do direito de queixa**

Art. 106. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

#### **Perdão do ofendido**

Art. 107. O perdão do titular do direito de ação privada obsta ao prosseguimento desta.

§ 1º O perdão, no processo, ou fora dêle, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos titulares da ação privada, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

### **TÍTULO VIII**

#### **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

#### **Causas extintivas**

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pelo perdão judicial;

VI - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VII - pela reabilitação;

VIII - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos capítulos I, II e III, do Título VI, da Parte Especial;

X - pelo resarcimento do dano, no peculato culposo.

#### **Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros**

Art. 109. A extinção de punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a êste. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um dêles não impede, quanto aos outros, a agraviação de pena resultante da conexão.

#### **Prescrição**

Art. 110. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

#### **Prescrição da ação penal**

Art. 111. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede de doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

#### **Superveniência de sentença condenatória de que sómente o réu recorre**

§ 1º A prescrição, depois de sentença condenatória de que sómente o réu tenha recorrido, regula-se, também, daí por diante, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

#### **Término inicial da prescrição**

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;
- d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

#### **Caso de concurso de crimes ou de crime continuado**

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

#### **Suspensão da prescrição**

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

#### **Interrupção da prescrição**

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles se estende aos demais.

#### **Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui**

Art. 112. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 94) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 111, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

§ 1º Começa a correr a prescrição:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

#### **Disposições comuns às duas espécies de prescrição**

Art. 113. Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3º, 2ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 114. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

#### **Prescrição da execução da pena de multa**

Art. 115. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

#### **Imprescritibilidade das penas acessórias**

Art. 116. É imprescritível a execução das penas acessórias.

#### **Reabilitação**

Art. 117. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 94), e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

#### **Prazo para renovação do pedido**

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

§ 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

#### **Revogação**

Art. 118. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.

#### **Cancelamento do registro de condenações penais**

Art. 119. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

#### **Sigilo sobre antecedentes criminais**

Art. 120. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

**PARTE ESPECIAL**  
**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Minoração facultativa da pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 4º A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

**Multiplicidade de vítimas**

§ 5º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

**Infantiçídio**

Art. 122. Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto.

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**Provocação direta ou auxílio a suicídio**

Art. 123. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Agravamento de pena**

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

#### **Provocação indireta ao suicídio**

§ 2º Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio.

#### **Redução de pena**

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

#### **Auto-abôrto**

Art. 124. Provocar a gestante o próprio abôrto:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

#### **Abôrto com o consentimento da gestante**

Art. 125. Provocar abôrto, com o consentimento da gestante:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

Parágrafo. único. Na mesma pena incorre a gestante consciente.

#### **Ausência ou invalidade do consentimento da gestante**

Art. 126. Provocar abôrto sem o consentimento da gestante, ou se esta é menor de dezesseis anos, doente ou deficiente mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Abôrto qualificado**

Art. 127. As penas cominadas no *caput* do art. 125 e no art. 126 são aumentadas de um terço até a metade, se, em consequência do abôrto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão grave.

#### **Abôrto por motivo de honra**

Art. 128. Provocar abôrto em si mesma, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem provoca o abôrto, com o consentimento da gestante, para ocultar-lhe a desonra.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Abôrto preterdoloso**

Art. 129. Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe involuntariamente o abôrto:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

#### **Abôrto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro**

Art. 130. Não constitui crime o abôrto praticado por médico:

I - quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;

II - se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.

Parágrafo único. No caso do nº I, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico, e, no caso do nº II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, desde que comprovada a existência do crime.

## **CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO**

### **Genocídio**

Art. 131. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

### **Casos assimilados**

§ 1º Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

### **Aumento de pena**

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação dêste.

## **CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL**

### **Lesão leve**

Art. 132. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão grave**

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesões qualificadas pelo resultado**

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

### **Minoração facultativa da pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

### **Substituição de pena**

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

### **Lesão culposa**

Art. 133. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

#### **Aumento de pena**

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

#### **Ação penal**

Art. 134. Se a lesão corporal é leve ou culposa, sómente se procede mediante representação.

### **CAPÍTULO IV** **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE**

#### **Perigo para a vida ou saúde**

Art. 135. Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Abandono de pessoa**

Art. 136. Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

#### **Formas qualificadas pelo resultado**

§ 1º Se, em consequência de abandono, resulta à vítima lesão grave:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Se resulta morte: reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Agraviação de pena**

§ 2º As penas são agravadas:

I - se o abandono ocorre em lugar êrmo;

II - se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

#### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 137. Expor ou abandonar a mãe, por motivo de honra, seu filho recém-nascido:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Formas qualificadas**

Parágrafo único. Se do fato resulta à vítima lesão grave, a pena é aumentada de metade, se resulta morte, a pena é duplicada.

#### **Omissão de socorro**

Art. 138. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportunamente, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

Parágrafo único. A pena é alimentada de metade, se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.

#### **Maus tratos**

Art. 139. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.

### **Rixa simples**

Art. 140. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de vinte dias a dois meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

### **Rixa complexa**

Art. 141. Participar de rixa, em que ocorre morte ou lesão grave:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo das penas correspondentes à morte ou lesão grave.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### **Calúnia**

Art. 142. Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

#### **Exceção da verdade**

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 146;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#### **Difamação**

Art. 143. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. À exceção da verdade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### **Injúria**

Art. 144. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou indiretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

### **Injúria real**

Art. 145. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência.

### **Agravantes**

Art. 146. As penas cominadas nos antecedentes artigos dêste capítulo aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro.

### **Ofensa à memória dos mortos**

Art. 147. Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.

### **Ofensa a pessoa jurídica**

Art. 148. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento não excedente a sessenta dias-multa.

### **Agraviação de pena**

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

### **Exclusão de pena**

Art. 149. Não constitui injúria ou difamação punível, salvo quando inequívoca a intenção de ofender:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

### **Retratação**

Art. 150. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da ofensa irrogada, fica isento de pena.

### **Equivocada de ofensa**

Art. 151. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

### **Ação penal**

Art. 152. Nos crimes previstos neste capítulo, sómente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 145, resulta lesão corporal (art. 134).

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do nº I do art. 146, e mediante representação do ofendido no caso do nº II do mesmo artigo.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

#### SEÇÃO I

##### *Dos crimes contra a liberdade individual*

###### **Constrangimento ilegal**

Art. 153. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

###### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dôbro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais três pessoas, ou há emprêgo de arma ou quando o constrangimento é exercido por funcionário público com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

###### **Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

###### **Ameaça**

Art. 154. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Sòmente se procede mediante representação.

###### **Seqüestro ou cárcere privado**

Art. 155. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

###### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

###### **Formas qualificadas pelo resultado**

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

###### **Redução a cativo**

Art. 156. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Compra e venda**

Art. 157. Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana:

Pena - detenção, até três anos.

### **SEÇÃO II**

#### *Do crime contra a inviolabilidade do domicílio*

##### **Violão de domicílio**

Art. 158. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

##### **Forma qualificada**

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

##### **Agravamento de pena**

§ 2º A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

##### **Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

##### **Compreensão do termo “casa”**

§ 4º O termo “casa” comprehende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se comprehende no termo “casa”:

I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, boate, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.

### **SEÇÃO III**

#### *Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação*

##### **Violão de correspondência**

Art. 159. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

##### **Casos assimilados**

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

#### **Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviços postal telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Ação penal**

§ 4º Sómente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3º.

#### **Correspondência comercial**

Art. 160. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Sómente se procede mediante representação.

### **SEÇÃO IV**

#### *Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos*

#### **Divulgação de segredo**

Art. 161. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

#### **Violão de intimidade**

Art. 162. Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente.

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.

#### **Ação penal**

§ 2º Sómente se procede mediante queixa.

#### **Segredo profissional**

Art. 163. Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinqüenta dias-multa, no máximo.

#### **Ação penal**

Art. 164. Em qualquer dos casos previstos nesta seção, sómente se procede mediante representação.

### **TÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO I**

## DO FURTO

### **Furto simples**

Art. 165. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

### **Furto attenuado**

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar sómente a pena de multa. Entende-se pequeno o valor que não exceda a quantia de um décimo do salário-mínimo.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

### **Energia de valor econômico**

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, mais o pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

§ 5º Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração a coisa;

II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprêgo de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de três a dez anos, mais o pagamento trinta a cem dias-multa.

§ 6º A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de animais bovinos ou eqüinos deixados em currais, campos ou退iros.

### **Furto de uso**

Art. 166. Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

### **Aumento de pena**

Parágrafo único. As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um têrço se é animal de sela ou de tiro.

### **Furto de coisa comum**

Art. 167. Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a oitenta dias-multa.

§ 1º Sómente se procede mediante representação.

§ 2º Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

## CAPÍTULO II

## DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo simples**

Art. 168. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão de quatro a quinze anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

#### **Roubo qualificado**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valões e o agente conhece tal circunstância;

IV - se é dolosamente causada lesão grave;

V - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

#### **Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade, do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

#### **Extorsão simples**

Art. 169. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro;

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 168 e seus incisos.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do art. 168.

#### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 170. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se as disposições do art. 168, § 2º, nºs IV e V, e § 3º.

#### **Chantagem**

Art. 171. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

#### **Agravado de pena**

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

#### **Extorsão indireta**

Art. 172. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena - detenção, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO**

#### **Alteração de limites**

Art. 173. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, até seis meses e pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio de outrem, águas alheias;

#### **Ebulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

#### **Pena correspondência à violência**

§ 2º Quando há emprêgo de violência, fica correspondente à ressalvada a pena a esta correspondente.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas são agravadas se os crimes do *caput* do artigo ou dos §§ 1º e 2º são cometidos contra terras ou águas de posse de grupos indígenas.

#### **Ação penal**

§ 4º Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sómente se procede mediante queixa.

#### **Supressão ou alteração de marca em animais**

Art. 174. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **CAPÍTULO IV DO DANO**

#### **Dano simples**

#### **Dano qualificado**

Art. 175. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprêgo de substância inflamável ou explosiva;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, de Município, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 176. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato, resulte prejuízo:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.

#### **Dano em coisa tombada**

Art. 177. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico:

Pena - detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

#### **Alteração de local especialmente protegido**

Art. 178. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

#### **Ação penal e perdão judicial**

Art. 179. Nos casos dos arts. 175 e seu parágrafo único, nº IV e 176, sómente se procede mediante queixa, e se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

### **CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

#### **Apropriação indébita simples**

Art. 180. Apropriar-se, em proveito próprio ou de outrem, de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena - reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

#### **Agravamento de pena**

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor de coisa excede vinte vêzes o maior salário-mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprêgo ou profissão.

#### **Apropriação de coisa havida accidentalmente**

Art. 181. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por êrro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

#### **Apropriação de tesouro**

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;

#### **Apropriação de coisa achada**

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

#### **Apropriação indébita de coisa comum**

Art. 182. Apropriar-se o condômino ou co-herdeiro, em proveito próprio ou de outrem, da coisa comum de que tem a posse ou detenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Sómente se procede mediante representação.

§ 2º Se a coisa indèbitamente apropriada é fungível e não excede a cota a que tem direito o agente, fica êste isento de pena.

#### **Apropriação atenuada**

Art. 183. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165.

### **CAPÍTULO VI** **DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

#### **Estelionato**

Art. 184. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega da coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

#### **Fraude para obtenção de seguro**

V - obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das consequências da lesão ou doença;

#### **Frustração do pagamento de cheque**

VI - frustra, sem justa causa, o pagamento de cheque que emitiu em favor de alguém.

#### **Agravamento de pena**

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de emprêsa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato atenuado**

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165.

#### **Fraude em jôgo desportivo ou competição**

Art. 185. Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jôgo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Abuso de incapazes**

Art. 186. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.

#### **Induzimento à especulação**

Art. 187. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, que lhe resulte lesiva:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Fraude no comércio**

Art. 188. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação da qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 2º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 165.

#### **Hospedagem fraudulenta**

Art. 189. Alojar-se em hotel sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, até dois meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. Sómente se procede mediante representação.

#### **Fraudes e abusos na fundação e administração de sociedade por ações**

Art. 190. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:

a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

c) por interposta pessoa, ou conluiado com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer;

II - o diretor ou gerente que:

a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;

d) na falta de balanço, ou em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

III - o liquidante, nos casos das letras a, b e c do nº I e a, b e c do nº II;

IV - o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nas letras a e b do nº I.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

### **Títulos irregulares**

Art. 191. Fabricar ações, debêntures, partes beneficiárias ou outros títulos negociáveis de sociedade anônima, ou cautelas que os representem, sem autorização escrita e assinada pela representação legal da sociedade e com firma reconhecida:

Pena - detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - fabrica ou distribui prospecto ou material de propaganda para a venda de títulos ou cautelas de sociedade anônima, sem autorização da representação legal desta;

II - coloca no mercado títulos ou cautelas, fabricados irregularmente.

### **Autorização de empréstimo a dirigente da própria instituição financeira**

Art. 192. Autorizar o responsável por instituição financeira a concessão de empréstimo a diretor, membro do conselho consultivo ou administrativo, fiscal ou semelhante, ou ao respectivo cônjuge:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa

### **Atuação abusiva de instituição financeira**

Art. 193. Fazer atuar instituição financeira, ou atuar individualmente como tal, sem expressa autorização da autoridade monetária competente:

Pena - detenção, de um a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem exercer intermediação no mercado de capitais, sem expressa autorização da autoridade monetária competente.

### **Violação de sigilo de instituição financeira**

Art. 194. Violar o sigilo da operação ativa ou passiva de instituição financeira, ou de serviço por ela prestado:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. O diretor, gerente ou outro administrador de instituição financeira que omitir medidas legais administrativas para a efetiva preservação do sigilo de que fala o artigo será punido com a pena de detenção até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

## **CAPÍTULO VII**

## DA USURA

### **Usura pecuniária**

Art. 195. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

### **Usura real**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, em qualquer outro contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do outro contratante, vem a obter lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

### **Transferência do crédito**

§ 2º Incide nas mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.

### **Agravamento de pena**

§ 3º As penas são agravadas, se o crime é cometido:

I - em época de grave crise econômica ou se ocasiona grave dano à vítima;

II - com dissimulação da natureza usurária do contrato;

III - por funcionário público ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.

## CAPÍTULO VIII

## DA RECEPÇÃO

### **Recepção dolosa**

Art. 196. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é agravada, no caso de bens e instalações de entidade de direito público, de empréesa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário ou empréesa concessionária de serviços públicos.

### **Recepção culposa**

Art. 197. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

### **Perdão judicial**

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

### **Punibilidade da receptação**

Art. 198. A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

## CAPÍTULO IX

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Isenção de pena**

Art. 199. É isento de pena quem comete os crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.

### **Ação penal**

Art. 200. Sómente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo, ou de cunhado, durante o cunhadio;

III - de tio ou sobrinho, com que o agente coabita.

### **Inaplicabilidade dos dois artigos anteriores**

Art. 201. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

## **TÍTULO III**

### **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

#### **CAPÍTULO I**

### **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

#### **Violação de direito autoral**

Art. 202. Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

#### **Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio**

Art. 203. Atribuir falsamente a alguém mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

### **Ação penal**

Art. 204. Nos crimes previstos neste capítulo, sómente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

#### **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA PATENTE DE INVENÇÃO, DE MODELO DE UTILIDADE, DE DESENHO OU MODELO INDUSTRIAL**

#### **Violação de patente de invenção**

Art. 205. Violar privilégio decorrente de patente de invenção:

I - fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;

II – usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;

III – importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim da venda produto fabricado com violação de patente;

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

#### **Violão de patente de modelo de utilidade**

Art. 206. Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:

I – fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;

II – importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente;

Pena – detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

#### **Violão de patente de desenho ou modelo industrial**

Art. 207. Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:

I – reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;

II – importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente;

Pena – detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

#### **Aumento de pena**

Art. 208. As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um têrço:

I – se o agente foi ou é mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;

II – se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário, para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprêgo ou fabricação.

#### **Falsa atribuição de patente**

Art. 209. Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:

Pena – detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o titular de patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.

#### **Falsa menção de depósito ou patente**

Art. 210. Usar em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:

Pena – detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Ação penal**

Art. 211. Nos crimes previstos neste capítulo, sómente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidades de direito público ou sociedade de economia mista.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA OU COMÉRCIO**

Art. 212. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I – reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em êrro ou confusão;

II - usando marca reproduzida ou imitada nos têrmos do nº I;

III - usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem expõe à venda ou tem em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca registrada, abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca registrada de outrem e não é de fabricação dêste.

#### **Violação do direito de marca**

§ 2º Sómente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empréesa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES CONTRA O NOME COMERCIAL, O TÍTULO DE ESTABELECIMENTO, A INSÍGNIA OU A EXPRESSÃO OU SINAL DE PROPAGANDA**

##### **Violação do direito à denominação ou insígnia**

Art. 213. Usar indevidamente, em detrimento do titular do registro, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios.

##### **Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda**

Art. 214. Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

##### **Ação penal**

Art. 215. Nos crimes previstos neste capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, empréesa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

##### **Atos de concorrência desleal**

Art. 216. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II - presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V - usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, térmos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico” ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social dêste, sem o seu consentimento;

VII - se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

XI - divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de comércio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;

XII - registra ou tenta registrar, como própria, indevidamente, invenção alheia ainda não patenteada:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de quarenta dias-multa, no máximo.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. Sómente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos ns. IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA ARMAS, BRASÕES OU DISTINTIVOS PÚBLICOS E DE FALSA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

##### **Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos**

Art. 217. Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, ou brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda nos térmos dêste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com êles assinalados.

##### **Falsa indicação de procedência**

Art. 218. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com êles assinalados:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. Sómente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia,

sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

## TÍTULO IV

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE OU ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

#### **Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 219. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de *lockout* ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho**

Art. 220. Constranger alguém, mediante a liberdade de contrato de violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da correspondente à violência.

#### **Boicotação violenta**

Art. 221. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da correspondente à violência.

#### **Greve violenta**

Art. 222. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.

#### **Conceito de abandono coletivo**

Parágrafo único. Entende-se por abandono de coletivo de trabalho o deliberado pela totalidade coletivo ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de todas ou de algumas das respectivas atividades.

#### **Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho**

Art. 223. Aliciar participantes para suspensão ou abandono de trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

#### **Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo**

Art. 224. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Invasão de estabelecimento do trabalho: sabotagem**

Art. 225. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, impedindo ou embaraçando o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

### **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Art. 226. Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado ao empregado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, até um ano, e pagamento não excedente a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.

### **Omissão de medidas de higiene e segurança**

Art. 227. Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais ou regulamentares relativas a medidas de higiene e técnicas de segurança do trabalho, atinentes à vida ou à saúde dos empregados:

Pena - detenção, até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho**

Art. 228. Frustrar obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Exercício de atividade com desrespeito a decisão administrativa**

Art. 229. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

### **Aliciamento para emigração**

Art. 230. Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do País**

Art. 231. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

## **TÍTULO V**

### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

###### **Ultraje por motivo de religião**

Art. 232. Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas, por motivo de crença ou função religiosa:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

###### **Vilipêndio a ato ou objeto de culto**

Art. 233. Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

###### **Impedimento ou perturbação de culto**

Art. 234. Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso:

Pena - detenção, até um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

###### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

###### **Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária**

Art. 235. Impedir ou perturbar enterrro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### **Violação de sepultura ou urna funerária**

Art. 236. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

#### **Destruição, subtração ou ocultação de cadáver**

Art. 237. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

#### **Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas**

Art. 238. Vilipendiar cadáver, parte dêle, ou suas cinzas:

Pena - detenção, até dois anos, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

### **TÍTULO VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA A DISPONIBILIDADE SEXUAL**

##### **Estupro**

Art. 239. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

##### **Atentado violento ao pudor**

Art. 240. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diversos da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

##### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 241. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:

Pena - reclusão, até três anos.

##### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

##### **Ofensa ao pudor mediante fraude**

Art. 242. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, até dois anos.

##### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES**

##### **Sedução**

Art. 243. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

### **Corrupção de menores**

Art. 244. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

## CAPÍTULO III DO RAPTO

### **Rapto**

Art. 245. Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.

### **Rapto consensual**

Parágrafo único. Se a raptada é maior de quatorze e menor de dezoito anos e o rapto ocorre com o seu consentimento:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Diminuição de pena**

Art. 246. É diminuída a pena de um terço se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Penas da violência**

Art. 247. Quando, há emprêgo de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes.

### **Presunção de violência**

Art. 248. Presume-se a violência, se a vítima:

- I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Ação penal**

Art. 249. Nos crimes definidos nos capítulos I, II e III, sómente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

- I - se, do emprêgo de violência, resulta à vítima lesão grave ou morte;
- II - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
- III - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

### **Aumento de pena**

Art. 250. A pena é aumentada de um terço:

- I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado ou desquitado.

## CAPÍTULO V

### DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

#### **Proxenetismo**

Art. 251. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, até três anos.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Favorecimento da prostituição**

Art. 252. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da correspondente à violência.

#### **Local de prostituição**

Art. 253. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

#### **Dissimulação irrelevante**

Parágrafo único. É irrelevante o fato da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para seu funcionamento como tal.

#### **Rufianismo**

Art. 254. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 251:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### **Tráfico de mulheres**

Art. 255. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 251:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da multa.

§ 2º Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

#### **Disposição geral**

Art. 256. Nos crimes de que trata êste capítulo, é aplicável o disposto no art. 248.

### **CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

#### **Ato obsceno**

Art. 257. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

#### **Escrito ou objeto obsceno**

Art. 258. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinema, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

### **TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A MORAL FAMILIAR**

#### **Incesto**

Art. 259. Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão:

Pena - reclusão, até três anos.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime fôr praticado em relação a menor de dezesseis anos.

### **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO**

#### **Bigamia**

Art. 260. Contrair alguém, sendo casado,ônovo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquêle que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

#### **Induzimento a êrro essencial ou ocultação de impedimento**

Art. 261. Contrair casamento, induzindo em êrro essencial o outro contraente ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de êrro ou impedimento, anule o casamento.

#### **Conhecimento prévio de impedimento absoluto**

Art. 262. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Simulação de autoridade para celebrar casamento**

Art. 263. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, até três anos.

#### **Simulação de casamento**

Art. 264. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, até três anos.

Art. 265. Cometer adultério:

Pena - detenção, até seis meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

#### **Ação penal**

§ 2º A ação penal sómente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

#### **Perdão judicial**

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos que, pela lei civil, autorizam a ação de desquite judicial.

### **CAPÍTULO III**

### **DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO**

#### **Registro de nascimento inexistente**

Art. 266. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

#### **Parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido**

Art. 267. Registrar como seu o filho do outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, até seis anos.

#### **Diminuição de pena**

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

#### **Fecundação artificial**

Art. 268. Permitir a mulher casada, sem que o consinta o marido, a própria fecundação artificial com sêmen de outro homem:

Pena - detenção, até dois anos.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. Só se procede mediante queixa.

#### **Sonegação do estado de filiação**

Art. 269. Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

### **CAPÍTULO IV**

## **DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR**

#### **Abandono material**

Art. 270. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou enfermiço, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enférmo:

Pena - detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a cento e cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada.

#### **Abandono de mulher grávida**

Art. 271. Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:

Pena - detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Entrega de filho menor a pessoa inidônea**

Art. 272. Entregar filho menor de dezesseis anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, até seis meses.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.

#### **Abandono intelectual**

Art. 273. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Abandono moral**

Art. 274. Permitir que menor de dezesseis anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Art. 275. Omitir, quando podia fazê-lo, cuidados e providências que preservem de corrupção moral menor de dezesseis anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância.

Pena - detenção, até três meses ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA A GUARDA DE INCAPAZES

#### **Induzimento à fuga, entrega ou arbitrária ou sonegação de incapazes**

Art. 276. Induzir menor de dezesseis anos, interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezesseis anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Subtração de incapazes**

Art. 277. Subtrair menor de dezesseis anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

#### **Perdão judicial**

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

## TÍTULO VIII

### DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

### DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### **Incêndio**

Art. 278. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

#### **Agravamento de pena**

§ 1º As penas são agravadas:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada à habitação;

b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultural;

- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

### **Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

### **Explosão**

Art. 279. Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

### **Formas qualificadas**

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

### **Agravamento de pena**

§ 2º As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II, do mesmo parágrafo.

§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena - reclusão, de cinco a vinte anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

### **Modalidade culposa**

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção, de três meses a um ano.

### **Emprégo de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 280. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se culposo o crime, a pena é detenção, de seis meses a dois anos.

### **Abuso de radiação**

Art. 281. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 282. Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radioativa, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

### **Inundação**

**Art. 283.** Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Perigo de inundação**

**Art. 284.** Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

**Desabamento ou desmoronamento**

**Art. 285.** Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento de seu uso**

**Art. 286.** Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

**Formas qualificadas pelo resultado**

**Art. 287.** Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade, se resulta morte, é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumentasse de metade; se resulta morte, aplica-se a pena combinada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

**Difusão de epizootia ou praga vegetal**

**Art. 288.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena culposa é de detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

**Embriaguez ao volante**

**Art. 289.** Dirigir veículo motorizado na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

**Perigo resultante de violação de regra de trânsito**

**Art. 290.** Violar regra de regulamento de trânsito, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Fuga do local do acidente, com abandono da vítima**

Art. 291. Causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dêle necessite:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das combinadas nos §§ 3º e 4º do art. 121 e no art. 133.

#### **Isenção de prisão em flagrante**

Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta, ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 292. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, se resulta perigo de desastre:

I – danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II – colocando obstáculo na linha;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaralhando o funcionamento dos meios de comunicação;

IV – praticando qualquer outro ato, que atente contra a segurança do serviço ferroviário:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Desastre efetivo**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Conceito de “estrada de ferro”**

§ 4º Para os efeitos deste artigo entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

#### **Atentado contra transporte por água ou pelo ar**

Art. 293. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

#### **Superveniência de sinistro**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:

#### **Modalidade culposa**

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa de dez a trinta dias-multa.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Atentado contra outro meio de transporte**

Art. 294. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Desastre efetivo**

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º No caso de culpa se ocorre desastre:

Pena - detenção, até seis meses.

#### **Formas qualificadas pelo resultado**

Art. 295. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 292 a 294, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 287.

#### **Arremesso de projétil**

Art. 296. Arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, até seis meses.

#### **Forma qualificada pelo resultado**

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.

#### **Atentado contra serviço de utilidade pública**

Art. 297. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

#### **Interrupção de serviço telegráfico ou telefônico**

Art. 298. Interromper ou perturbar serviço ou telegráfico ou telefônico ou impedir ou dificultar a sua instalação:

Pena - detenção, de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

### **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

#### **Epidemia**

Art. 299. Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

#### **Forma qualificada**

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos ou, se resulta morte de dois a quatro anos.

#### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 300. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, até um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Agravamento de pena**

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### **Omissão de notificação de doença**

Art. 301. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Envenenamento com perigo extensivo**

Art. 302. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de número indeterminado de pessoas:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

#### **Casos assimilados**

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

#### **Forma qualificada**

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Poluição de fluidos**

Art. 303. Poluir lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano.

#### **Corrupção ou poluição de água potável**

Art. 304. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal**

Art. 305. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Alteração de substância alimentícia ou medicinal**

Art. 306. Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Emprego de processo ou ingrediente não permitido**

Art. 307. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 308. Inculcar, em invólucro ou recipiente produto alimentício ou medicinal, a existência de substância, de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que nêle existe em quantidade menor do que a mencionada:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Entrega a consumo de produtos nas condições dos dois artigos anteriores**

Art. 309. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Substância destinada à falsificação**

Art. 310. Vender, expor à venda ter em depósito para vender, ou de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Outras substâncias nocivas à falsificação**

Art. 311. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Substância avariada**

Art. 312. Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa de quinze a trinta dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Medicamento em desacordo com a receita médica**

Art. 313. Fornecer substância medicinal em desacordo com a receita médica:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de cinco dias-multa, no máximo.

#### **Comércio posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância de efeito similar**

Art. 314. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

#### **Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias de efeito similar**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

#### **Porte de entorpecente para uso próprio**

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

#### **Forma qualificada**

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.

#### **Receita ilegal**

§ 3º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

§ 4º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

#### **Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar**

I - instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

#### **Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar**

II - utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito para uso ou guarda ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

**Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou de substância de efeito similar**

III - contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.

#### **Aumento de pena**

§ 5º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de dezesseis anos.

#### **Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 315. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, até dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Charlatanismo**

Art. 316. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Curanderismo**

Art. 317. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Formas qualificadas**

Art. 318. Aplica-se o disposto no art. 287 aos crimes previstos nos arts. 300 a 317.

### **TÍTULO IX**

### **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

#### **Incitação a crime**

Art. 319. Incitar, publicamente, à prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 320. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou pagamento de multa de cinco a quinze dias-multa.

#### **Quadrilha ou bando**

Art. 321. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, até três anos.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**TÍTULO X**  
**DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MOEDA FALSA**

**Moeda falsa**

Art. 322. Falsificar, fabricando-a ou adulterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsificada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Casos assimilados**

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa o funcionário que, em exercício em entidade pública responsável pela fabricação ou emissão de moeda, fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de papel-moeda ou moeda metálica com características diferentes das determinadas pelo órgão competente;

II - de papel-moeda ou moeda metálica em quantidade superior à autorizada.

**Distribuição de moeda não autorizada**

Art. 323. Fazer circular papel-moeda ou moeda metálica, cuja circulação não estava ainda autorizada, ou que fôra fabricada com características diferentes das determinadas pelo órgão competente:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

**Crimes especiais com papel-moeda**

Art. 324. Formar cédula representativa de papel-moeda, com fragmentos de cédulas verdadeiras; recompor cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restituí-la à circulação; restituir à circulação cédula em tais condições ou já recolhida para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

**Aumento de pena**

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a cinqüenta dias-multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem ingresso em razão do cargo.

**Petrechos para falsificação de moeda**

Art. 325. Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

**Isenção de pena**

Parágrafo único. Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.

**Criação de moeda paralela**

Art. 326. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, cupom, vale, ficha, bônus, título, brinde, ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda:

Pena - detenção, de um a seis meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, na eventual escassez de papel-moeda ou moeda metálica, emite cheques de importâncias correspondentes às moedas escassas.

§ 2º Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no artigo e seu § 1º incorre na pena de detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

## CAPÍTULO II

### DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

#### **Falsificação de selos e papéis públicos**

Art. 327. Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os:

I - sêlo postal ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;

II - papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação, de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de emprêsa de transporte administrada pela União, por Estado ou Município, ou emprêsa autárquica:

Pena - reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Uso dos selos ou papéis falsificados**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou usa qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere este artigo.

#### **Supressão de sinais de utilização**

§ 2º Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, a que se referem este artigo e seu § 2º, depois de conhecer a falsidade, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou no pagamento de três a dez dias-multa.

#### **Petrechos de falsificação de selos e papéis**

Art. 328. Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Isenção de pena**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 325.

#### **Agravamento de pena**

Art. 329. Se qualquer dos crimes do presente capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

## CAPÍTULO III

### DA FALSIDADE DOCUMENTAL

#### **Falsificação de documento público**

Art. 330. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

#### **Agravamento de pena**

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade de direito público, de empréesa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário, o título ao portador ou transmissível por endóssio, as ações de empréesa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

#### **Falsificação de documento particular**

Art. 331. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Falsidade ideológica**

Art. 332. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias multa, se o documento é particular.

#### **Documento por equiparação**

Art. 333. Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

#### **Agravamento de pena**

Art. 334. Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

#### **Cheque sem fundos**

Art. 335. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º Salvo o caso do art. 172, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165.

#### **Duplicata simulada**

Art. 336. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquêle que falsificar, fabricando ou adulterando, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 337. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

#### **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

Art. 338. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, função ou emprêgo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, até dois anos.

#### **Falsidade material de atestado ou certidão**

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, até três anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a de pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Falsidade de atestado do médico**

Art. 339. Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, até um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.

#### **Uso de documento falso**

Art. 340. Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados ou alterados por outrem:

Pena - a cominada à falsidade ou alteração.

#### **Supressão de documento**

Art. 341. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

### **CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES**

#### **Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins**

Art. 342. Falsificar, fabricando-o ou adulterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar cumprimento de formalidade legal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Falsa identidade**

Art. 343. Atribuir-se, ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Uso de documento pessoal alheio**

Art. 344. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, carteira profissional, ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Fraude de lei sobre estrangeiro**

Art. 345. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no país, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem atribui a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada no país.

#### **Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade**

Art. 346. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO GERAL**

#### **Falsidade como meio de outro crime**

Art. 347. Se o crime contra a fé pública fôr o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão sómente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços.

### **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

#### **Peculato**

Art. 348. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em virtude do cargo, função ou emprêgo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

#### **Peculato-furto**

§ 2º Aplicam-se as mesmas penas, se o funcionário público, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### **Peculato culposo**

§ 3º Se o funcionário contribui culposamente para qualquer dos crimes acima:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorribel, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### **Peculato mediante aproveitamento do êrro de outrem**

Art. 349. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício de cargo, função ou emprêgo público, recebeu por êrro de outrem:

Pena - reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Peculato de uso**

Art. 350. Usar, para fins alheios ao serviço, ou permitir que outrem, indevidamente, faça uso de veículos ou qualquer outra coisa infungível de não pequeno valor, que, pertencente à administração pública ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em razão do cargo:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

#### **Violação de dever funcional com fim de lucro**

Art. 351. Obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, ainda que sem prejuízo da Fazenda Pública, em qualquer negócio ou atividade, de que tenha sido incumbido pela administração:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

#### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 352. Extraviar livro ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, função ou emprêgo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 353. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Concussão**

Art. 354. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumida, mas em razão dela, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Excesso de exação**

Art. 355. Exigir impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Desvio**

Art. 356. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

#### **Corrupção passiva**

Art. 357. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Diminuição de pena**

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de três a dez dias-multa.

#### **Prevaricação**

Art. 358. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Desobediência a decisão judicial**

Art. 359. Deixar, sem justa causa, de cumprir, ou retardar o cumprimento de decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 360. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 375):

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

#### **Condescendência criminosa**

Art. 361. Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, função ou emprêgo público, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Patrocínio indébito**

Art. 362. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Forma qualificada**

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses, além da multa.

#### **Violência arbitrária**

Art. 363. Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da correspondente à violência.

#### **Abandono de cargo, função ou emprêgo**

Art. 364. Abandonar cargo, função ou emprêgo público, se do fato resulta ou pode resultar prejuízo ao interesse administrativo.

Pena - detenção, até um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Forma qualificada**

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

#### **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 365. Entrar no exercício de cargo, função ou emprêgo público antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado:

Pena - detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

#### **Violação de sigilo funcional**

Art. 366. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Violação de sigilo de proposta de concorrência**

Art. 367. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Conceito de funcionário público**

Art. 368. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.

#### **Público por equiparação**

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

#### **Usurpação de cargo, função ou emprêgo públicos**

Art. 369. Usurpar o exercício de cargo, função ou emprêgo público:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Forma qualificada**

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Resistência**

Art. 370. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

#### **Forma qualificada**

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, até três anos.

#### **Ressalva da pena relativa à violência**

§ 2º As penas dêste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.

#### **Desobediência**

Art. 371. Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Desacato**

Art. 372. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Tráfico de influência**

Art. 373. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

#### **Corrupção ativa**

Art. 374. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Contrabando ou descaminho**

Art. 375. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, exigível na própria repartição aduaneira:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Contrabando ou descaminho por assimilação**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residência.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas aplicam-se em dôbro, se o contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

#### **Fraude contra o fisco**

Art. 376. Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar qualquer outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, a pagamento de impôsto ou taxa, se o montante do tributo sonegado ou sonegar é superior ao salário mínimo.

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a dez vêzes o salário mínimo:

Pena - detenção, até três anos, e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.

#### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 377. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empréesa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Inutilização de edital ou de sinal oficial**

Art. 378. Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem legal de funcionário público; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado por determinação ou ordem legal de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 379. Subtrair ou inutilizar, total inutilização ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

#### **Denunciação caluniosa**

Art. 380. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Agravamento de pena**

§ 1º A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

#### **Falsa imputação de contravenção**

§ 2º Se a falsa imputação é de prática de contravenção:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

#### **Comunicação falsa de crime ou contravenção**

Art. 381. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

#### **Auto-acusação falsa**

Art. 382. Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 383. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dôbro, e, se intervém suborno, aumentam-se de um terço.

#### **Retratação**

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

#### **Corrupção ativa de testemunha ou perito**

Art. 384. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.

#### **Coação no curso do processo**

Art. 385. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Publicidade opressiva**

Art. 386. Fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial:

Pena - detenção, até seis meses, ou multa de cinco a quinze dias-multa.

#### **Fraude à execução**

Art. 387. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.

#### **Ação penal**

Parágrafo único. Sómente se procede mediante queixa.

#### **Desobediência em caso de pensão alimentícia**

Art. 388. Deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar a ordem de desconto em fólio de pagamento, expedida pelo juiz.

### **Exercício arbitrário das próprias razões**

Art. 389. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, até um mês, ou multa de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

### **Ação penal**

Parágrafo único. Se não há emprêgo de violência, sómente se procede mediante queixa.

### **Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiros**

Art. 390. Subtrair, suprimir ou danificar, coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **Fraude processual**

Art. 391. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a êrro o juiz ou perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

### **Aumento de pena**

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dôbro.

### **Favorecimento pessoal**

Art. 392. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão;

Pena - detenção, de um a seis meses, e pagamento de três a quinze dias-multa.

§ 1º Se ao crime é cometida pena de detenção:

Pena - detenção, até três meses, e multa de cinco a quinze dias-multa.

### **Isenção de pena**

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

### **Favorecimento real**

Art. 393. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### **Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 394. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança detentiva, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou executar imediatamente, a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.

### **Fuga de preso ou internado**

**Art. 395.** Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprêgo de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

#### **Modalidade culposa**

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.

#### **Evasão de preso**

**Art. 396.** Evadir-se ou tentar evadir-se o preso, usando de violência contra pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da correspondente à violência.

#### **Arrebatamento de preso ou internado**

**Art. 397.** Arrebatar preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.

#### **Motim de presos**

**Art. 398.** Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.

#### **Patrocínio infiel**

**Art. 399.** Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### **Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

#### **Exercício ilegal da advocacia**

**Art. 400.** Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração:

Pena - detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.

#### **Sonegação de papel ou objeto de valor probatório**

**Art. 401.** Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### **Exploração de prestígio**

**Art. 402.** Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

### **Aumento de pena**

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

### **Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 403. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:

Pena - reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

### **Violência ou fraude em arrematação judicial**

Art. 404. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa, além da correspondente à violência.

### **Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito**

Art. 405. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 406. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social, os crimes de falência, os crimes contra a honra por meio da imprensa, os crimes contra a economia popular, os crimes relacionados à telecomunicação, os crimes especiais de greve ou *lockout*, os crimes de responsabilidade e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

*AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD*

*AURÉLIO DE LYRA TAVARES*

*MÁRCIO DE SOUZA E MELLO*

*LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA*